REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

O CRIME DE POLUIÇÃO COMO DELITO FORMAL: O TEMA 1377 DO STJ ENTRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E O PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE

THE CRIME OF POLLUTION AS A FORMAL OFFENSE: STJ THEME 1377 BETWEEN ENVIRONMENTAL PROTECTION AND THE PRINCIPLE OF OFFENSIVENESS

Ciências Sociais Aplicadas • 27/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795686723

Mikael da Silva Porfírio[1]

José Roque Nunes Marques[2]

RESUMO

Este trabalho examina se a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1377, segundo a qual o crime da primeira parte do *caput* do art. 54 da Lei nº 9.605/1998 é formal e dispensa o dano e a perícia, é compatível com o princípio da ofensividade, bem como o modo como os tribunais vêm aplicando essa tese. Trata-se de pesquisa qualitativa, de método dedutivo, que combina revisão bibliográfica com análise documental do acórdão paradigma e de vinte decisões posteriores que citam o Tema 1377, sendo dezessete de nove tribunais estaduais e três do próprio Superior Tribunal de Justiça. Sustenta-se que a tese é compatível com a ofensividade se lida a partir da categoria dos crimes de aptidão, na qual a dispensa da perícia sobre o dano convive com a exigência de prova, por meio idôneo, de que a conduta era capaz de causar dano à saúde humana. Nas decisões analisadas, nenhum julgamento majoritário voltou a exigir perícia, mas há divisão quanto ao que deve ser provado. Algumas decisões tomam o descumprimento de um padrão administrativo como prova suficiente da potencialidade lesiva, enquanto outras exigem dados de intensidade e de contexto, nos quais se apoiou a maior parte das condenações. Observou-se também a extensão da tese às formas qualificada e culposa e a outros ramos do direito, a transferência da prova técnica para os órgãos de fiscalização e o uso da Resolução CONAMA nº 1/1990 para afastar a contravenção de perturbação do sossego. Ao final, propõem-se oito balizas para a aplicação da tese.

Palavras-chave: crime de poluição; Tema 1377; perigo abstrato; ofensividade; prova pericial.

ABSTRACT

This study examines whether the thesis set by the Brazilian Superior Court of Justice in Repetitive Theme 1377, under which the offense in

the first part of the *caput* of Article 54 of Law No. 9,605/1998 is a formal offense requiring neither actual harm nor expert evidence, is compatible with the harm principle, and how courts have been applying it. The research is qualitative and deductive, combining a literature review with documentary analysis of the leading judgment and of twenty later decisions citing Theme 1377: seventeen from nine state courts and three from the Superior Court of Justice itself. It argues that the thesis is compatible with the harm principle if read through the category of aptitude offenses, in which waiving expert evidence of harm coexists with the requirement of proof, by suitable means, that the conduct was capable of harming human health. In the decisions analyzed, no majority ruling has gone back to requiring expert evidence, but courts are divided over what must be proven. Some treat the breach of an administrative standard as sufficient proof of potential harm; others require evidence of intensity and context, and most of the convictions rested on such evidence. The study also found the thesis being extended to the aggravated and negligent forms of the offense and to other areas of law, technical evidence shifting to inspection agencies, and CONAMA Resolution No. 1/1990 being used to rule out the petty offense of disturbing the peace. Finally, it proposes eight guidelines for applying the thesis.
Keywords: pollution offense; Theme 1377; abstract endangerment; harm principle; expert evidence.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 incluiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado entre os direitos de todos, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e atribuiu ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as

presentes e futuras gerações (Brasil, 1988, art. 225). O Supremo Tribunal Federal o reconheceu como direito de terceira geração, de titularidade coletiva e fundado na solidariedade (Brasil, 1995b). O constituinte foi além da simples declaração, pois, no § 3º do mesmo artigo, determinou que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitassem os infratores a sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano.

A Lei nº 9.605/1998 deu cumprimento a esse preceito ao reunir em um só diploma os principais crimes ambientais (Brasil, 1998a). Entre eles, ocupa lugar central o crime de poluição do art. 54, que pune com reclusão de um a quatro anos, e multa, quem causa poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

A redação do dispositivo suscitou uma controvérsia que perdurou por mais de duas décadas: na primeira parte do tipo, relativa à saúde humana, seria exigível a prova de perigo concreto, aferido por perícia, ou bastaria a potencialidade lesiva da conduta, como nos crimes de perigo abstrato? No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Quinta Turma afirmou em 2014 a natureza formal do delito (Brasil, 2014), ao passo que a Sexta Turma, em 2015, julgou indispensável a perícia oficial (Brasil, 2015b). A Terceira Seção uniformizou a matéria em 2018, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) 1.417.279/SC, em favor da natureza formal (Brasil, 2018a). Ainda assim, tribunais estaduais continuaram a exigir prova técnica dos níveis de poluição, absolvendo ou desclassificando a conduta quando ela faltava (Brasil, 2024, 2025a; Knob *et al.*, 2026).

Foi nesse cenário que o STJ afetou o Recurso Especial (REsp) 2.205.709/MG ao rito dos recursos repetitivos, cujo julgamento, em 8 de outubro de 2025, resultou na fixação unânime, pela Terceira Seção, da tese do Tema 1377, segundo a qual "o tipo previsto na primeira parte do *caput* do artigo 54 da Lei 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano, nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo" (Brasil, 2025a). O caso envolvia poluição sonora provocada por fontes fixas em Minas Gerais, e o tribunal estadual havia desclassificado a condenação para a contravenção de perturbação do sossego. Por se tratar de precedente qualificado, a tese passou a vincular juízes e tribunais, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil (CPC) (Brasil, 2015a).

Percebe-se, assim, que a leitura formal do art. 54 já era adotada pelo STJ desde 2018, de modo que a novidade trazida pelo Tema 1377 está na força vinculante conferida a esse entendimento e na fórmula segundo a qual a comprovação pode se dar "por qualquer meio de prova idôneo" (Brasil, 2025a). É justamente sobre essa fórmula que este trabalho se debruça. Indaga-se se a dispensa da perícia é compatível com o princípio da ofensividade, segundo o qual só há crime quando existe lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico, e qual é o alcance dessa dispensa, isto é, se ela atinge apenas o laudo oficial ou também a prova de que a conduta era capaz de causar dano.

Diante disso, o problema que orienta esta pesquisa consiste em saber em que medida a tese firmada no Tema 1377 é compatível

com o princípio da ofensividade e de que forma vem sendo recebida pelos tribunais na persecução penal do crime de poluição.

A hipótese principal é a de que a tese é compatível com a ofensividade quando interpretada a partir da categoria dos crimes de aptidão, também chamados de crimes de perigo abstrato-concreto, leitura na qual a dispensa da perícia convive com a exigência de que se prove, por outros meios idôneos, a capacidade da conduta de causar dano à saúde humana. Como hipótese secundária, sustenta-se que a fórmula do meio de prova idôneo, por deixar em aberto o que deve ser provado, tende a ser aplicada de modos distintos pelos tribunais. Ora ela aparece como presunção de lesividade extraída do descumprimento de padrões administrativos, ora como exigência de prova da aptidão lesiva por meios diversos da perícia.

O objetivo geral é analisar a compatibilidade da tese com o princípio da ofensividade, identificando seus limites e seus efeitos sobre a prova da materialidade no crime de poluição. Para tanto, examinam-se as correntes doutrinárias sobre a natureza do art. 54, com destaque para os crimes de aptidão, e reconstrói-se a trajetória da jurisprudência do STJ até a tese vinculante. Em seguida, avalia-se se a dispensa da perícia alcança também a prova da aptidão lesiva da conduta. Por fim, analisa-se a recepção do precedente pelos tribunais, com a proposição de balizas para sua aplicação.

No plano teórico, a relevância do tema está em que o Tema 1377 ilustra a tensão entre a expansão do direito penal para a proteção de bens coletivos e as garantias que limitam o poder de punir, debate que a doutrina conduz há décadas sob as ideias de sociedade de risco e de direito penal secundário (Beck, 2011; Silva Sánchez, 2013).

No plano prático, a tese repercute na distribuição da carga probatória entre acusação e defesa e afeta diretamente a atuação do Ministério Público, dos órgãos de fiscalização ambiental e da magistratura. Como já vem sendo citada por tribunais de várias regiões, a tese permite acompanhar desde logo o modo como a fórmula do meio de prova idôneo tem sido compreendida, o que interessa também ao Amazonas, onde a poluição sonora urbana já se mostrava crescente e disseminada por todas as zonas da capital (Silva, 2010).

Quanto à metodologia, adota-se o método dedutivo, que parte das bases constitucionais e legais da tutela penal do meio ambiente até chegar à tese construída pelo STJ, em pesquisa qualitativa, de objetivos exploratórios e descritivos. A pesquisa bibliográfica abrange livros, artigos e dissertações sobre crimes de perigo, ofensividade e direito penal ambiental. Já a pesquisa documental compreende a legislação, o inteiro teor do acórdão paradigma, os acórdãos do STJ que compõem a trajetória do tema e uma amostra de vinte decisões que citam o Tema 1377, obtidas na plataforma Jusbrasil segundo os critérios descritos na seção 5.1. Todas as fontes utilizadas são publicadas ou de acesso público.

Além desta introdução e das considerações finais, o trabalho está dividido em cinco seções, das quais a primeira trata dos fundamentos da tutela penal do meio ambiente e das categorias de dano, perigo concreto, perigo abstrato e aptidão, enquanto a segunda examina a estrutura do art. 54 e as correntes doutrinárias sobre sua natureza. A terceira reconstrói a jurisprudência do STJ até o Tema 1377 e analisa criticamente seus fundamentos. A quarta examina a recepção da tese pelos tribunais e, por fim, a quinta

discute seus efeitos práticos, propondo balizas para conciliá-la com as garantias penais.

2. A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE NA SOCIEDADE DE RISCO

Antes de examinar o crime de poluição, cumpre compreender o contexto em que ele surgiu, marcado por um direito penal chamado a proteger bens coletivos contra riscos criados pelo próprio avanço técnico. Esse mesmo direito penal, contudo, permanece vinculado aos princípios que limitam o poder de punir.

2.1. O Mandado Constitucional de Criminalização

O art. 225 da Constituição define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e atribui ao Estado tarefas específicas de proteção, como o controle de técnicas e substâncias que comportem risco para a vida e para o ambiente. No § 3º, determina que as condutas lesivas sujeitem os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos (Brasil, 1988). Esse dispositivo costuma ser chamado de mandado constitucional de criminalização, pois, embora normalmente caiba ao legislador escolher os bens que o direito penal deve proteger, no caso do meio ambiente essa escolha foi feita pela própria Constituição. Andrade (2017) observa que esse comando se irradiou pelas esferas administrativa, civil e penal e deu origem a uma estrutura de fiscalização que alcança quase toda atividade capaz de afetar o ambiente.

Esse mandado, porém, não autoriza qualquer forma de punição, uma vez que a mesma Constituição que impõe a criminalização das

condutas lesivas ao ambiente também garante a dignidade da pessoa humana, a legalidade penal e a presunção de inocência. Como destaca Andrade (2017), a tutela penal ambiental continua submetida às garantias individuais, que ocupam na Constituição posição tão relevante quanto a do bem ambiental coletivo. Por isso, a proteção exigida pelo § 3º do art. 225 deve ser realizada dentro dos limites constitucionais.

O mandado foi cumprido pela Lei nº 9.605/1998, que reuniu crimes antes dispersos em leis esparsas e no Código Penal e instituiu, em seu art. 3º, a responsabilidade penal da pessoa jurídica (Brasil, 1998a). Uma característica desta lei interessa de perto a este trabalho: muitos de seus tipos dependem de normas administrativas para definir o que é proibido. Licenças, padrões de emissão, áreas protegidas e listas de espécies são fixados pela Administração, e o tipo penal frequentemente se completa por meio deles. Esse fenômeno é conhecido como acessoriedade administrativa do direito penal ambiental e será retomado adiante.

2.2. Sociedade de Risco e Expansão do Direito Penal

A tutela penal do ambiente integra uma transformação mais ampla do direito penal contemporâneo, que Beck (2011) ajuda a compreender ao descrever a modernidade avançada como uma sociedade de risco. Nela, a produção de riqueza vem acompanhada da produção de riscos muitas vezes invisíveis, que dependem de conhecimento científico para serem identificados e podem ter efeitos cumulativos e irreversíveis, como a contaminação química de um rio ou a exposição prolongada a ruído intenso. O direito penal clássico, pensado para bens individuais e apoiado em uma ligação clara entre conduta e resultado, encontra dificuldade para lidar com

esses riscos. Se o dano pode surgir anos depois, resultar da soma de várias condutas ou depender de prova científica complexa, aguardar o resultado significa intervir tarde demais. Por isso, o legislador passou a antecipar a tutela, punindo o perigo em vez do dano e, muitas vezes, a própria conduta considerada perigosa.

Silva Sánchez (2013) denominou esse movimento expansão do direito penal, processo no qual novos bens coletivos passam a ser protegidos, a punição é antecipada por meio de crimes de perigo e as garantias tradicionais são flexibilizadas em nome da eficiência. O autor admite em parte esse processo e propõe um sistema de velocidades diferentes. Nele, as garantias mais rígidas se mantêm sempre que houver pena de prisão, ficando a flexibilização reservada às sanções mais brandas.

Essa proposta tem especial importância para o crime de poluição, pois o art. 54 prevê reclusão de um a quatro anos, que pode chegar a cinco nas formas qualificadas do § 2º (Brasil, 1998a). Trata-se, portanto, de um tipo que emprega técnicas próprias do direito penal expandido, como a punição do perigo e a remissão a padrões administrativos, ao mesmo tempo em que comina penas típicas do núcleo mais severo do sistema penal. É precisamente nesse ponto de tensão que se situa o Tema 1377.

2.3. Dano, Perigo Concreto, Perigo Abstrato e Aptidão

A discussão sobre a natureza do art. 54 exige o esclarecimento de alguns conceitos, a começar pela classificação dos crimes quanto ao resultado. Segundo ela, os crimes podem ser materiais, quando exigem a ocorrência do resultado descrito na lei; formais, quando descrevem um resultado, mas se consumam antes dele, com a

simples conduta; ou de mera conduta, quando sequer mencionam resultado. Quanto à relação com o bem jurídico, os crimes podem ser de dano, quando exigem lesão efetiva, ou de perigo. Estes se dividem em crimes de perigo concreto, nos quais é preciso demonstrar que o bem foi de fato exposto a perigo, e de perigo abstrato, nos quais a lei presume o perigo a partir da conduta, sem que o juiz precise verificá-lo (Callegari, 1998 *apud* Knob *et al.*, 2026).

Essas duas classificações são distintas, embora a jurisprudência muitas vezes as trate como sinônimas, pois formal é o crime que se consuma sem o resultado descrito no tipo, ao passo que de perigo abstrato é aquele em que o perigo não precisa ser verificado no caso concreto. Assim, um crime pode ser formal e, ainda assim, exigir prova de que a conduta era perigosa, distinção que será decisiva na análise do Tema 1377.

Entre o perigo concreto e o perigo abstrato puro, a doutrina desenvolveu uma categoria intermediária, a dos crimes de aptidão, também chamados de perigo hipotético ou de perigo abstrato-concreto. Neles, basta que a conduta seja capaz de produzir o perigo, dispensando-se a demonstração de que o bem jurídico tenha sido efetivamente exposto a ele. O exame recai, assim, sobre as características da própria conduta, avaliadas por critérios técnicos ou pela experiência.

Bottini (2019) desenvolve essa ideia ao estudar os crimes de perigo abstrato na sociedade de risco e, depois de examinar as teorias que os tratam como delitos formais e como delitos de periculosidade, rejeita a ideia de que sejam crimes de mera conduta. Para o autor, a periculosidade ocupa o centro do delito, de modo que o comportamento descrito na lei deve trazer algum risco real ao bem

jurídico. Bottini (2019) discute, ainda, a quem cabe o ônus de demonstrar essa periculosidade, questão que está no centro deste trabalho.

A vantagem prática da categoria da aptidão está em preservar a antecipação da tutela, razão de ser dos crimes de perigo em matéria ambiental, sem reduzir o crime a mera desobediência. O que se exige da acusação é a prova de que a conduta era capaz de causar o dano descrito no tipo, sem necessidade de demonstrar que alguém adoeceu ou que uma pessoa determinada correu risco.

2.4. Ofensividade, Intervenção Mínima e Administrativização do Direito Penal Ambiental

O princípio da ofensividade, também chamado de lesividade, exige que só sejam punidas as condutas que lesem ou exponham a perigo um bem jurídico. Ele orienta tanto o legislador, na criação dos tipos, quanto o juiz, na sua aplicação, permitindo excluir do âmbito penal comportamentos que, embora semelhantes à descrição legal, não ofendem o bem protegido (Andrade, 2017). Ao seu lado está o princípio da intervenção mínima, que afirma o caráter subsidiário e fragmentário do direito penal. Segundo esse princípio, o direito penal só deve atuar quando os demais ramos forem insuficientes e apenas contra as agressões mais graves aos bens mais importantes.

Esses princípios encontram maior dificuldade justamente nos crimes de perigo abstrato, uma vez que, se o perigo é presumido pela lei, a conduta pode ser punida mesmo quando, no caso concreto, não representou ameaça alguma. Por isso, parte da doutrina chegou a sustentar a inconstitucionalidade desses crimes. Outra parte buscou adequá-los à ofensividade pela via interpretativa,

exigindo, por exemplo, que a conduta seja efetivamente perigosa (Bottini, 2019).

No direito penal ambiental, essa dificuldade se agrava em razão da acessoriedade administrativa, pois, quando o tipo remete a padrões fixados pela Administração, corre-se o risco de tratar como crime a simples violação do padrão. Andrade (2017) aponta que a prova de boa parte dos crimes ambientais se apoia em infrações administrativas já constatadas, o que conduz a uma verdadeira administrativização do direito penal ambiental. Para o autor, o que separa o crime da infração é que o primeiro exige uma avaliação do dano ou do risco causado ao bem ambiental, enquanto a segunda pode punir a mera desobediência a ordens administrativas. D'Avila aponta o mesmo problema nos bens jurídicos coletivos, que, por serem definidos de forma genérica, tendem a se afastar da realidade que deveriam representar. Isso favorece uma leitura puramente formal do crime e o reduz a uma desobediência, algo incompatível com a ofensividade (D'Avila, 2009 *apud* Andrade, 2017). Bottini (2019) também analisa essa relação ao tratar dos crimes de perigo abstrato e da administrativização do direito penal.

Por outro lado, há quem defenda uma tutela ainda mais antecipada, como David (2017 *apud* Knob *et al.*, 2026), que propõe avaliar a ofensa a partir do contexto ecológico. Para o autor, um ecossistema já fragilizado pode ser afetado de forma relevante por condutas que, isoladas, pareceriam pequenas. Por essa razão, sugere, no lugar dos chamados delitos de acumulação, delitos de perigo abstrato em contextos instáveis. Nessa leitura, a ofensividade continua presente, apenas com a análise deslocada da conduta isolada para o contexto em que ela ocorre.

Apesar dessas diferenças, as duas visões, a garantista e a da tutela antecipada, concordam que o crime ambiental precisa ir além da desobediência a uma norma administrativa. Mesmo a leitura mais protetiva exige alguma relação real entre a conduta e o bem jurídico, seja pela aptidão para causar dano, seja pela fragilidade do contexto. É esse o critério que orienta o exame do crime de poluição e do Tema 1377 nas seções seguintes.

3. O CRIME DE POLUIÇÃO DO ART. 54 DA LEI Nº 9.605/1998

Por ser o tipo mais amplo da Lei de Crimes Ambientais, o crime de poluição é também o que mais depende de interpretação. Por isso, esta seção examina sua estrutura, o bem jurídico protegido, o elemento subjetivo, a expressão "em níveis tais", as correntes doutrinárias, o caso da poluição sonora e a infração administrativa que reproduz o mesmo texto.

3.1. Estrutura do Tipo Penal

O *caput* do art. 54 da Lei nº 9.605/1998 tem a seguinte redação:

> *Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:*
> *Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Brasil, 1998a, art. 54).*

O núcleo do tipo é o verbo causar, tendo como objeto a poluição de qualquer natureza, o que abrange a do ar, da água e do solo, a sonora e outras. Trata-se de crime comum, que pode ser praticado

por qualquer pessoa, inclusive jurídica, nos termos do art. 3º da lei. O sujeito passivo é a coletividade, titular do direito ao meio ambiente equilibrado e, na primeira hipótese do tipo, da saúde pública.

O *caput* descreve, na verdade, três hipóteses: a poluição em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, a poluição que provoque a mortandade de animais e a poluição que provoque a destruição significativa da flora. A diferença de redação é proposital. Somente a primeira hipótese admite a forma potencial ("possam resultar"), ao passo que, para a fauna e a flora, a lei exige que a mortandade e a destruição de fato ocorram. Esse é o motivo pelo qual o STJ atribui à primeira parte do *caput* natureza distinta das demais.

O § 1º prevê a forma culposa, punida com detenção de seis meses a um ano, e multa, enquanto o § 2º qualifica o crime, com reclusão de um a cinco anos, em hipóteses de efeitos mais graves, como tornar uma área imprópria para a ocupação humana ou obrigar a interrupção do abastecimento público de água. Entre elas está a do inciso V, que consiste em lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências legais ou regulamentares. Por fim, o § 3º pune com as mesmas penas quem deixa de adotar, quando exigido pela autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível (Brasil, 1998a).

Dessa estrutura, merecem destaque dois aspectos, a começar pela graduação da resposta penal conforme a gravidade: o *caput* trata do dano ou do perigo de dano, o § 2º qualifica o crime quando os efeitos são mais amplos e o art. 58 aumenta as penas nos casos de dano irreversível à flora ou ao meio ambiente, lesão corporal grave ou

morte. O segundo aspecto é a incorporação limitada do princípio da precaução, já que o § 3º só pune a omissão de medidas de precaução quando estas tiverem sido exigidas pela autoridade e houver risco de dano grave ou irreversível. O legislador, portanto, conhecia a precaução e lhe reservou um espaço próprio, condicionado a uma ordem administrativa prévia. Sarlet e Fensterseifer (2026) também observam que a Lei nº 9.605/1998 consagrou o princípio justamente nesse parágrafo, ponto que será retomado na análise do Tema 1377.

3.2. O Bem Jurídico Tutelado

Segundo o STJ, o crime de poluição protege dois bens jurídicos: a saúde humana, contra os riscos da poluição, e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como valor próprio garantido pela Constituição (Knob *et al.*, 2026). Essa dupla tutela aparece na própria redação do *caput*, cuja primeira hipótese trata da saúde humana e as duas seguintes, da fauna e da flora. Sarlet e Fensterseifer (2026) chegam à mesma conclusão ao observar que, no art. 54, a proteção do ser humano, em sua vida, integridade física e saúde, e a tutela da natureza se misturam na formação de um bem jurídico ambiental complexo, com elementos antropocêntricos, biocêntricos e ecocêntricos.

Para o problema aqui investigado, é mais útil a distinção entre bem jurídico mediato e imediato, sendo o meio ambiente equilibrado o bem mediato, que indica a finalidade da tutela, e os elementos concretos atingidos pela conduta os bens imediatos, mais próximos da realidade e mais fáceis de identificar. Para Andrade (2017), que adota uma visão intermediária entre o antropocentrismo e o ecocentrismo, o dano ao bem mediato deve ser medido a partir da

lesão ou do perigo causado ao bem imediato. Assim, a conduta incapaz de afetar este último permanece no campo da infração administrativa ou do ilícito civil. Aplicada à primeira parte do art. 54, essa ideia indica que o objeto imediato da proteção é a saúde das pessoas expostas à poluição, sendo em relação a ela que se deve avaliar a aptidão lesiva da conduta.

3.3. Elemento Subjetivo e Consumação

O crime de poluição admite as formas dolosa e culposa, esta prevista no § 1º, sendo o dolo a vontade consciente de causar poluição, com conhecimento do risco ou do possível dano aos bens protegidos, na modalidade direta ou eventual (Knob *et al.*, 2026). Isso tem consequência prática, pois, se o tipo exige poluição em níveis capazes de causar dano à saúde, o dolo precisa abranger essa circunstância, ainda que na forma de assunção do risco. Quem opera uma fonte poluidora sem saber, nem ter como saber, que ela atinge níveis perigosos responde, no máximo, pela forma culposa, caso haja falta de cuidado.

A forma culposa merece atenção especial, já que o § 1º apenas prevê pena menor "se o crime é culposo", remetendo ao *caput* sem descrever uma conduta própria (Brasil, 1998a, art. 54, § 1º). Desse modo, a classificação do Tema 1377 alcança também a modalidade culposa, que passa a consistir em causar, por negligência, poluição capaz de causar dano à saúde, sem necessidade de resultado. Esse é o ponto mais avançado da antecipação punitiva, no qual se dispensa tanto a vontade de criar o risco quanto a sua concretização. Como o dever de cuidado em matéria ambiental costuma ser definido pelas próprias normas técnicas e administrativas, presumir também a aptidão lesiva a partir do descumprimento dessas normas reduziria

o crime culposo a um simples descumprimento de padrão, confundindo-o com a infração administrativa. Por isso, a prova da aptidão assume importância ainda maior na forma culposa, e o risco aqui apontado, como se verá adiante, já aparece em decisões posteriores ao Tema 1377.

Quanto à consumação, a natureza formal significa que o crime se consuma quando a poluição atinge os níveis descritos no tipo, ainda que o dano à saúde não chegue a ocorrer. É nesse momento que a aptidão lesiva deve ser avaliada, daí a importância dos registros técnicos feitos durante a emissão.

3.4. O Conceito de Poluição e o Elemento “Em Níveis Tais”

A Lei nº 9.605/1998 não define poluição, conceito que provém da Lei nº 6.938/1981, a qual instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Em seu art. 3º, III, essa lei define poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (Brasil, 1981).

Dessas hipóteses, a última é a que mais importa aqui, porque, para a legislação administrativa, lançar matéria ou energia fora dos padrões já configura poluição, mesmo sem efeito algum sobre a saúde ou a biota, como ocorre com o ruído acima do limite regulamentar. Se o tipo penal se limitasse a punir quem causa poluição, a violação do padrão seria suficiente. O art. 54, contudo, exige poluição “em níveis

tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana" (Brasil, 1998a, art. 54). Essa expressão funciona como um filtro, que só admite no direito penal as formas de poluição que atingem intensidade capaz de afetar a saúde.

Gomes e Maciel tratam a expressão como elemento normativo do tipo e concluem que o artigo alcança apenas a poluição em níveis elevados (Gomes; Maciel, 2010 *apud* Farenzena, 2020). Na mesma linha, Nucci observa que a conduta penalmente relevante é a que atinge níveis insuportáveis e destaca a diferença entre as hipóteses: em relação às pessoas, basta que a poluição seja capaz de causar danos à saúde, enquanto, em relação a animais e plantas, é preciso que a mortandade ou a destruição aconteçam (Nucci, 2010 *apud* Farenzena, 2020). Ora, se a violação do padrão bastasse, a expressão "em níveis tais" ficaria sem função, e não se presume que a lei contenha palavras inúteis. Esse elemento é, portanto, o que separa a infração administrativa, que pune o descumprimento do padrão, do crime, que pune a poluição capaz de afetar a saúde humana.

Essa fronteira, contudo, é imprecisa, e Prado critica a expressão por constituir uma cláusula geral que transfere a definição do crime para cada caso e confere ao juiz uma margem excessiva, o que, a seu ver, ofende a legalidade (Prado, 2012 *apud* Farenzena, 2020). Knob *et al.* (2026) também apontam que a redação vaga do art. 54 colide com a exigência de clareza da lei penal e dificulta a aplicação uniforme da norma. A crítica procede e, sem conduzir necessariamente à inconstitucionalidade do tipo, revela a necessidade de critérios objetivos para interpretá-lo, desafio que o Tema 1377 deixou em aberto.

3.5. As Correntes Doutrinárias Sobre a Natureza do Delito

Sobre a primeira parte do *caput* do art. 54, a doutrina se divide em pelo menos três posições, que se distinguem pelo que exigem da acusação.

A primeira posição vê no dispositivo um crime de perigo concreto, como fazem Gomes e Maciel, para quem a forma "resultem" descreve crime de dano e a forma "possam resultar", crime de perigo concreto (Gomes; Maciel, 2010 *apud* Farenzena, 2020). Prado sustenta que o tipo exige lesão real ou risco provável de dano à saúde humana, devendo o perigo ser grave, intenso e capaz de resultar em lesão (Prado, 2012 *apud* Farenzena, 2020). Milaré e Costa Júnior, em obra conjunta sobre a parte penal da Lei nº 9.605/1998, defendem que o perigo deve ser concreto, real e presente, exigindo-se probabilidade de dano, e não mera possibilidade (Milaré; Costa Júnior, 2002 *apud* Farenzena, 2020). Para essa corrente, a prova técnica é o meio natural de demonstrar o perigo, e sua ausência compromete a materialidade.

A segunda posição, adotada pelo STJ, entende que a primeira parte do *caput* configura crime formal e de perigo abstrato, bastando a potencialidade de dano à saúde humana, sem exigência de resultado nem, por consequência, de perícia (Brasil, 2018a, 2025a). Essa leitura encontra apoio na doutrina que vê a tutela penal do ambiente como proteção antecipada, como a de David (2017 *apud* Knob *et al.*, 2026), e em estudos recentes que enxergam na presunção do perigo uma forma de garantir a prevenção (Knob *et al.*, 2026).

A terceira posição situa-se entre as duas anteriores, pois dispensa a prova de perigo concreto a uma pessoa determinada e, ao mesmo tempo, exige que a conduta tenha aptidão para causar o dano

descrito no tipo. Ela decorre da ideia de que a periculosidade da conduta é o núcleo dos crimes de perigo abstrato (Bottini, 2019). Curiosamente, essa posição aparece também em autores que se dizem adeptos da corrente formal. Farenzena (2020), depois de concluir que o crime é de perigo abstrato e dispensa perícia, acrescenta que cabe à acusação demonstrar concretamente que os bens jurídicos foram expostos a perigo. Tuji (2013), em texto publicado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, afirma que a prova deve se limitar ao perigo, mas adverte que o Ministério Público e o juiz devem avaliar se a emissão de ruído é capaz de causar danos ou se gera apenas um aborrecimento próximo das questões de vizinhança. As três posições estão sintetizadas no Quadro 1.

Quadro 1. Correntes doutrinárias sobre a primeira parte do *caput* do art. 54

Corrente	**O que se exige da acusação**	**Autores**
Perigo concreto	Prova de risco real e provável à saúde humana, em regra por perícia	Prado; Gomes e Maciel; Milaré e Costa Júnior
Aptidão (perigo abstrato-concreto)	Prova de que a conduta tinha capacidade de causar dano à saúde humana, por qualquer meio idôneo	Bottini; Tuji; Antunes e Silva
Perigo abstrato (formal)	Prova da conduta; o perigo é presumido pela lei	STJ (Terceira Seção); David; Knob *et al.*

Fonte: O autor (2026).

Pelo quadro, percebe-se que o debate vai além de exigir ou dispensar a perícia, pois a pergunta decisiva diz respeito ao que precisa ser provado. A corrente do perigo concreto exige a prova de uma situação de risco; a do perigo abstrato puro, apenas a prova da conduta; e a da aptidão, a prova de uma qualidade da conduta, que é a sua capacidade de causar dano. O Tema 1377 resolve expressamente a questão do meio de prova, mas deixa menos clara a questão do objeto da prova.

3.6. A Poluição Sonora Entre o Art. 54 e a Lei das Contravenções Penais

Como o caso que originou o Tema 1377 envolvia poluição sonora, é necessário examinar essa modalidade, lembrando que o projeto que resultou na Lei nº 9.605/1998 previa um crime específico de poluição sonora, o art. 59. O dispositivo punia quem viesse a "produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades", com detenção de três meses a um ano, e multa (Brasil, 1998b, p. 6). Foi vetado pelo Presidente da República, após manifestação do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Justiça nesse sentido, e as razões constam da Mensagem nº 181, de 12 de fevereiro de 1998, nos seguintes termos:

> *O bem juridicamente tutelado é a qualidade ambiental, que não poderá ser perturbada por poluição sonora, assim compreendida a produção de sons, ruídos e vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades. O art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que define as contravenções penais, já tipifica a perturbação do trabalho ou do sossego alheio, tutelando juridicamente a qualidade ambiental de forma mais apropriada e abrangente, punindo com prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, a perturbação provocada pela produção de sons em níveis inadequados ou inoportunos, conforme normas legais ou regulamentares. Tendo em vista que a redação do dispositivo tipifica penalmente a produção de sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as normas legais ou regulamentares, não a perturbação da tranqüilidade ambiental provocada por poluição sonora, além de prever penalidade em desacordo com a dosimetria penal vigente, torna-se necessário o veto do art. 59 da norma projetada. (Brasil, 1998b, p. 6-7).*

O art. 42 da Lei das Contravenções Penais (LCP) pune, entre outras condutas, quem perturba o trabalho ou o sossego alheios com gritaria ou algazarra, exercendo profissão incômoda ou ruidosa em desacordo com as prescrições legais ou abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos. A pena é de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa (Brasil, 1941a).

Com o veto, abriu-se uma discussão sobre o enquadramento do ruído, pois, para parte da doutrina, a poluição sonora não se enquadra no art. 54, por não atingir o bem jurídico por ele protegido, devendo ser tratada como contravenção (Marcão, 2015 *apud*

Antunes; Silva, 2025). Para outra parte, a expressão “poluição de qualquer natureza” inclui o ruído, uma vez que o som é energia e sua emissão em níveis inadequados constitui degradação ambiental nos termos da Lei nº 6.938/1981. Reforça essa leitura o fato de o STJ já ter reconhecido a poluição sonora com base na alínea “e” do inciso III do art. 3º dessa lei, inclusive na perspectiva de um direito ao silêncio (Sarlet; Fensterseifer, 2026). Sirvinskas (2014) segue essa segunda linha e inclui a poluição sonora entre as formas alcançadas pelo art. 54, que trata como crime de perigo, definindo-a como toda vibração emitida acima dos níveis suportáveis pelo ser humano, causando lesões no sentido auditivo. Vale notar que essa definição já liga o ruído penalmente relevante a um efeito sobre a saúde. Tuji (2013) também adota essa posição, embora reconheça que a poluição sonora é especialmente difícil de provar, pois não deixa resíduo e só é percebida pela audição. Para a autora, o perigo real à saúde pressupõe emissão intensa ou constante, sendo mais adequado aplicar o art. 42 da LCP nos casos que não alcançam esse patamar.

O STJ adotou a segunda posição, tanto que, antes mesmo do Tema 1377, a Quinta Turma já havia reformado acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que desclassificara a poluição sonora para a contravenção do art. 42 por falta de prova técnica do dano ou da probabilidade de dano à saúde. Na ocasião, a Turma afirmou que o crime é formal e dispensa perícia diante do desrespeito às regras de emissão sonora (Brasil, 2024), solução que o Tema 1377 apenas repetiu, agora com efeito vinculante.

A regulamentação administrativa do ruído torna a questão ainda mais complexa, uma vez que a Resolução nº 1, de 8 de março de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) determina que a emissão de ruídos de atividades industriais, comerciais, sociais

ou recreativas obedeça aos seus padrões “no interesse da saúde, do sossego público” (Brasil, 1990, item I). A mesma resolução considera “prejudiciais à saúde e ao sossego público” os ruídos com níveis superiores aos aceitos pela NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e determina que as medições sigam a NBR 10.151 (Brasil, 1990, itens II e VI). Com isso, a norma administrativa equipara dois bens que a lei penal separa: o sossego, protegido pela contravenção do art. 42, e a saúde, protegida pelo crime do art. 54. Essa equiparação faz sentido na esfera administrativa, cujo objetivo é fixar padrões de convivência e permitir a fiscalização. Transposta para o direito penal, contudo, ela igualaria contravenção e crime, já que todo ruído acima do padrão seria, ao mesmo tempo, perturbação do sossego e poluição capaz de causar dano à saúde, o que, como se verá na seção 5.5, já acontece na jurisprudência.

Essa consequência, pouco discutida, é bastante relevante, porque a diferença entre a contravenção do art. 42, punida com prisão simples de até três meses, e o crime do art. 54, punido com reclusão de um a quatro anos, passa a depender do critério que separa o ruído que apenas perturba o sossego daquele que pode causar dano à saúde. Se esse critério for a mera ultrapassagem do limite regulamentar, a contravenção perde quase todo o seu espaço nos casos em que o ruído pode ser medido, e a pena aplicável ao mesmo fato se multiplica. Também por isso, a definição do objeto da prova tem efeitos bastante concretos.

Esse resultado chama atenção quando se retomam as razões do veto do art. 59, pois o Executivo recusou justamente um tipo que punia a produção de sons em desacordo com as normas legais ou regulamentares. Entendeu que ele alcançava a simples desconformidade com o padrão, sem exigir a perturbação da

tranquilidade ambiental provocada pela poluição sonora, e que previa pena fora da dosimetria vigente, sendo o art. 42 da LCP a resposta mais apropriada para esses casos (Brasil, 1998b). Ler o art. 54 de modo que a ultrapassagem do limite regulamentar baste para o crime significaria, na prática, restabelecer pela via interpretativa o tipo afastado pelo veto, e ainda com pena maior, já que a reclusão de um a quatro anos do art. 54 supera em muito a detenção de três meses a um ano prevista no art. 59. No campo civil, aliás, o próprio STJ já diferenciou a poluição sonora, ligada ao meio ambiente, à saúde e à tranquilidade pública, do "simples incômodo restrito aos lindeiros de parede", próprio das relações de vizinhança, no REsp 1.051.306/MG, julgado em 2008 e lembrado por Sarlet e Fensterseifer (2026, p. 781). Isso mostra que a distinção entre o ruído que atinge bens coletivos e o mero incômodo não é estranha à jurisprudência do tribunal.

3.7. A Infração Administrativa Paralela do Art. 61 do Decreto Nº 6.514/2008

O Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta as infrações administrativas ambientais, reproduz no art. 61 a redação do crime e pune com multa de R$ 5.000,00 a R$ 50.000.000,00 quem causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade (Brasil, 2008).

Essa coincidência de textos tem um efeito importante, já que o Tema 1377 admite que a materialidade do crime seja provada por qualquer meio idôneo e os autos de infração dos órgãos ambientais são o substituto da perícia mais lembrado. Contudo, se a infração do

art. 61 exige os mesmos “níveis tais” exigidos pelo crime, o próprio auto precisa descrever esses níveis para ser válido. É o que sustenta Farenzena (2022), para quem a infração depende da comprovação desse elemento. Assim, relatórios que apenas afirmam a existência de poluição, sem descrever sua intensidade nem sua capacidade de afetar a saúde, são insuficientes para a autuação. Além disso, o parágrafo único do art. 61 determina que as multas e demais penalidades sejam aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e a gradação do impacto (Brasil, 2008), regra também lembrada por Sarlet e Fensterseifer (2026).

Surge daí o que se pode chamar de paradoxo do auto de infração, pois o auto que descreve a medição, a substância, a concentração e as circunstâncias da emissão é, ao mesmo tempo, um ato administrativo sólido e uma prova idônea da aptidão lesiva no processo penal. Já o auto que apenas registra o descumprimento de um padrão, sem indicar os níveis atingidos, é frágil como ato administrativo e, pelo mesmo motivo, insuficiente para sustentar sozinho uma condenação. A qualidade da prova penal acaba, assim, por depender da qualidade do trabalho de fiscalização.

Também decorre dessa coincidência o risco de uma inversão, pois a infração do art. 61 depende, por força do seu parágrafo único, de laudo técnico do órgão ambiental, ao passo que o crime, a partir do Tema 1377, dispensa a perícia. Se o crime ainda for considerado configurado pelo simples descumprimento do padrão, ele se tornará mais fácil de provar do que a infração de mesma redação, o que contraria a lógica da intervenção mínima. A leitura proposta neste trabalho evita esse problema ao atribuir à expressão “em níveis tais” o mesmo conteúdo nas duas esferas, de modo que a diferença entre

elas reside na gravidade da sanção e nas garantias do processo. A seção 5.3 apresenta um caso concreto em que uma inversão semelhante ocorreu.

4. DO DISSENSO AO PRECEDENTE VINCULANTE: A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tese do Tema 1377 é o desfecho de pouco mais de uma década de debate, marcado pela divergência entre as Turmas criminais do STJ, pela uniformização na Terceira Seção e pela resistência de tribunais estaduais. Esta seção reconstrói esse percurso antes de analisar criticamente o precedente.

4.1. A Divergência Entre as Turmas

Em 18 de junho de 2014, a Quinta Turma julgou o Agravo Regimental (AgRg) no REsp 1.418.795/SC, caso que envolvia o lançamento dos dejetos de cerca de dois mil suínos criados em confinamento. Os dejetos eram despejados a céu aberto e levados por uma vala até as margens do Rio do Peixe, em área de preservação permanente, por uma atividade de alto potencial poluidor que funcionava sem licença ambiental. Na ocasião, a Turma afirmou que os princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção devem orientar a interpretação da lei penal ambiental. Afirmou, também, que a primeira parte do art. 54 tem natureza formal, pois o risco, isto é, a potencialidade de dano à saúde humana, basta para configurar o crime, independentemente de resultado (Brasil, 2014).

Pouco mais de um ano depois, em 22 de setembro de 2015, a Sexta Turma decidiu em sentido oposto no REsp 1.417.279/SC, ao considerar indispensável a perícia oficial para comprovar o crime (Brasil, 2015b). Instaurou-se, assim, um choque direto entre as

Turmas: para uma, a potencialidade dispensava a perícia; para a outra, a perícia era condição da materialidade.

Um detalhe do caso de 2014 costuma passar despercebido, pois, embora tenha afirmado a natureza formal do crime, a Quinta Turma descreveu com cuidado os elementos que demonstravam a capacidade lesiva da conduta. Foram considerados o número de animais, a forma do despejo, o destino dos dejetos, a localização do rio e o alto potencial poluidor da atividade. Isso mostra que, mesmo dispensado o resultado, a prova da aptidão continuou a ser feita, ainda que por outros meios.

4.2. A Uniformização no EREsp 1.417.279/SC

A divergência foi resolvida pela Terceira Seção em 11 de abril de 2018, no julgamento do EREsp 1.417.279/SC, relatado pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, no qual o acórdão embargado era o da Sexta Turma e o paradigma, o da Quinta Turma de 2014. A Seção decidiu que o crime da primeira parte do art. 54 é formal, que basta a potencialidade de dano à saúde humana para configurá-lo e que a perícia não é exigida (Brasil, 2018a).

Vale lembrar que o caso concreto tratava da forma qualificada do § 2º, V, isto é, do lançamento de resíduos em desacordo com as exigências legais. A natureza formal, pensada a partir da primeira parte do *caput*, foi aplicada, portanto, a uma figura que já traz, na própria descrição, o descumprimento de uma norma. Desde a origem, a tese conviveu com casos em que a violação administrativa integrava o tipo.

Nos anos seguintes, as duas Turmas passaram a seguir a orientação da Terceira Seção, como se vê em 2022, quando a Sexta Turma

manteve condenação por contaminação de curso d'água por coliformes provenientes de dejetos bovinos. A condenação se apoiou em testemunhos e em laudo que apontou poluição com potencial para causar danos à saúde se a água fosse consumida *in natura* (Brasil, 2022). Em 2023, o STJ incluiu a natureza formal da primeira parte do art. 54 na Jurisprudência em Teses (Brasil, 2023). Em 2024, como já visto, a Quinta Turma estendeu o entendimento à poluição sonora (Brasil, 2024).

A uniformização no STJ, porém, não pôs fim à divergência nos tribunais estaduais, como mostra a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que, em outubro de 2024, manteve uma absolvição por entender que, embora o crime seja formal e dispense resultado, é preciso demonstrar com segurança que a poluição atingiu níveis potencialmente danosos à saúde humana (Paraná, 2024 *apud* Knob *et al.*, 2026). Knob *et al.* (2026) entendem que essa decisão contraria o STJ. Examinada com atenção, contudo, a decisão paranaense dispensou perícia e dano e exigiu apenas a prova da aptidão, o que a aproxima da terceira posição vista na seção 3.5. Como se verá, essa divergência continua depois do Tema 1377. O Quadro 2 resume esse percurso.

Quadro 2. Trajetória da jurisprudência do STJ sobre a primeira parte do art. 54

Data	Decisão	Entendimento
18/6/2014	AgRg no REsp 1.418.795/SC, Quinta Turma	Crime formal; potencialidade basta
22/9/2015	REsp 1.417.279/SC, Sexta Turma	Perícia oficial imprescindível

11/4/2018	EREsp 1.417.279/SC, Terceira Seção	Uniformiza: crime formal, perícia dispensável
12/12/2022	AgRg no REsp 2.011.902/MG, Sexta Turma	Condenação mantida com laudo e testemunhos
4/8/2023	Jurisprudência em Teses nº 218	Natureza formal registrada como tese
16/9/2024	AgRg no REsp 2.130.764/MG, Quinta Turma	Poluição sonora: crime formal, sem perícia
8/10/2025	REsp 2.205.709/MG, Terceira Seção (Tema 1377)	Tese vinculante: sem dano e sem perícia; prova por qualquer meio idôneo

Fonte: O autor (2026), com base em Brasil (2014, 2015b, 2018a, 2022, 2023, 2024, 2025a).

4.3. O Tema 1377: O Caso, A Tese e Seus Fundamentos

O REsp 2.205.709/MG foi afetado ao rito dos recursos repetitivos, por sugestão da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, para definir a natureza do crime da primeira parte do *caput* do art. 54 e a necessidade de perícia para sua configuração. Não se determinou a suspensão dos processos em curso, já que havia jurisprudência consolidada no tribunal. Na origem, o Ministério Público de Minas Gerais denunciou o réu por poluição sonora, consistente na emissão de "ruídos provenientes de fontes fixas, em decorrência de atividades exercidas, acima do limite estabelecido" (Brasil, 2025a). Condenado em primeira instância a um ano, quatro meses e dez dias de reclusão, além de multa, em continuidade delitiva, o réu teve a conduta desclassificada pelo TJMG para a contravenção do art. 42 da LCP. O tribunal estadual entendeu faltar

prova de poluição de considerável magnitude, capaz de causar ou de potencialmente causar danos à saúde humana, e reconheceu a prescrição retroativa (Brasil, 2025a).

Em 8 de outubro de 2025, a Terceira Seção deu provimento, por unanimidade, ao recurso do Ministério Público, restabeleceu a condenação e fixou a seguinte tese:

> *O tipo previsto na primeira parte do caput do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo. (Brasil, 2025a).*

O acórdão, divulgado no Informativo de Jurisprudência nº 866, de 14 de outubro de 2025, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 29 de outubro de 2025, tem fundamentos que podem ser resumidos da seguinte forma (Brasil, 2025a, 2025b):

a. a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais do meio ambiente ecologicamente equilibrado, do desenvolvimento sustentável e da prevenção de danos;

b. o meio ambiente tem valor jurídico próprio e natureza difusa, o que exige proteção mesmo diante de risco potencial, sem necessidade de que o dano aconteça;

c. a doutrina e a jurisprudência majoritárias reconhecem a natureza formal ou de perigo abstrato do crime de poluição;

d. o princípio da precaução impõe a responsabilização mesmo em situações de risco hipotético, para proteger bens jurídicos coletivos;

e. no caso concreto, ficou provada a emissão de ruídos de fontes fixas acima do limite estabelecido, conduta que, ao ultrapassar os limites legais de emissão sonora, configura risco concreto e suficiente para a aplicação da norma penal.

A fundamentação do acórdão é bastante sucinta, pois o voto atribui a natureza formal do crime à "doutrina e jurisprudência majoritárias" sem citar nenhum autor e se apoia em quatro precedentes das Turmas criminais: um sobre a forma qualificada do § 2º, V; outro em que a condenação se baseou em testemunhos e fiscalizações; o caso de poluição sonora de 2024, em que houve levantamento de ruído; e um precedente de 2015, em que laudo técnico apontou falhas na estrutura usada por uma empresa para transportar minério (Brasil, 2025a). Em três dos quatro, portanto, havia algum elemento técnico ou de fiscalização nos autos. Também chama atenção a comparação com a tese sugerida pelo Ministério Público Federal, cujo parecer propunha afirmar a natureza formal do crime, "não se exigindo, portanto, a realização de perícia" (Brasil, 2025a). A Terceira Seção acrescentou a parte final, segundo a qual a comprovação pode se dar por qualquer meio de prova idôneo. Esse acréscimo pressupõe que algo continua a ter de ser comprovado, e dele nasce a pergunta sobre o objeto da prova.

A tese pode ser dividida, assim, em três partes: a classificação do crime como formal; a suficiência da potencialidade de dano, com a dispensa expressa do dano efetivo e da perícia; e a abertura probatória, pela qual a comprovação pode se dar por qualquer meio idôneo. Esta última é a que mais pode orientar a aplicação da tese, já que só se sabe se um meio de prova é idôneo quando se sabe o que ele deve provar.

4.4. O Efeito Vinculante da Tese em Matéria Penal

Por ter sido julgada no rito dos repetitivos, a tese constitui precedente qualificado, de observância obrigatória por juízes e tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC (Brasil, 2015a). Essa regra aplica-se ao processo penal por analogia, conforme autoriza o art. 3º do Código de Processo Penal (CPP) (Brasil, 1941b).

Na prática, um tribunal estadual já não pode desclassificar a conduta para a contravenção nem absolver o réu apenas porque não houve perícia, sob pena de ter a decisão cassada. Como não houve suspensão dos processos, a tese passou a valer de imediato para os casos em andamento. Os tribunais de origem devem, conforme os arts. 1.030, I, b, e 1.040 do CPC, negar seguimento aos recursos especiais interpostos contra acórdãos que estejam de acordo com ela e reexaminar os julgamentos que a tenham contrariado (Brasil, 2015a). No processo penal, a força do precedente é reforçada pelo art. 315, § 2º, VI, do CPP, segundo o qual não se considera fundamentada a decisão que deixa de seguir precedente invocado pela parte sem demonstrar a distinção do caso ou a superação do entendimento (Brasil, 1941b). Desses dois caminhos, apenas a distinção está ao alcance dos juízes e tribunais vinculados, cabendo a superação ao próprio tribunal que fixou a tese.

Há, ainda, um limite que decorre da própria natureza do recurso especial, já que o STJ uniformiza a interpretação da lei federal sem reexaminar provas, conforme sua Súmula 7. A tese define o que a lei exige, isto é, potencialidade de dano, sem necessidade de dano efetivo ou de perícia, enquanto saber se, em cada caso, as provas demonstram essa potencialidade continua a ser tarefa das instâncias ordinárias. Assim, o tribunal estadual fica impedido de absolver pela simples falta de perícia, mas continua podendo absolver quando, examinada a prova, não ficar demonstrado que a conduta era capaz de causar dano à saúde. Cabe, porém, uma ressalva, pois, no caso paradigma, o STJ partiu de um fato já assentado nas instâncias ordinárias, a emissão de ruído acima do limite regulamentar, e lhe atribuiu a qualificação de potencialidade lesiva. Quando um dado técnico desse tipo estiver estabelecido nos autos, a margem para absolver por falta de prova da aptidão será, portanto, bem menor.

De todo modo, o efeito vinculante não dispensa a interpretação, já que toda tese nasce de um caso e seu alcance depende da identificação da razão de decidir. No Tema 1377, essa razão está ligada a um fato preciso: a comprovação de que o ruído ultrapassou o limite fixado nas normas regulamentares. A tese afirma que a perícia é dispensável e que a prova pode ser feita por qualquer meio idôneo, mas em momento algum diz que a potencialidade lesiva possa ser presumida sem nenhum elemento que a demonstre. Por essa razão, os casos em que nem esse dado técnico esteja presente podem ser objeto de distinção.

4.5. Análise Crítica do Precedente

O exame dos fundamentos do Tema 1377 revela três pontos problemáticos que, sem invalidar a tese, indicam como ela deve ser lida para continuar compatível com as garantias penais.

4.5.1. A Oscilação Terminológica

Para descrever a mesma situação, o acórdão usa três expressões que a teoria penal distingue com cuidado, pois afirma que o crime é formal e de perigo abstrato, invoca o princípio da precaução para justificar a responsabilização em casos de risco hipotético e conclui que a conduta do réu, ao ultrapassar os limites de emissão sonora, configurou risco concreto e suficiente para a aplicação da norma (Brasil, 2025a).

Perigo abstrato é o perigo presumido pela lei, que dispensa verificação no caso, enquanto risco concreto é o risco verificado no caso; trata-se, portanto, de ideias opostas. Se o tribunal precisou afirmar que a conduta configurou risco concreto, é porque foi além da presunção legal e buscou nos fatos um elemento que demonstrasse a periculosidade da conduta. Esse elemento foi um dado técnico, a ultrapassagem do limite regulamentar de ruído.

Essa oscilação revela como o tribunal de fato decidiu, pois, embora a linguagem da tese fale em perigo abstrato, o raciocínio aplicado ao caso exigiu a demonstração de uma característica da conduta que indicasse sua aptidão para causar dano, que é justamente a estrutura dos crimes de aptidão. Lido por inteiro, portanto, o próprio acórdão dá base à interpretação aqui proposta.

Essa interpretação também encontra respaldo na jurisprudência do próprio STJ sobre outros crimes de perigo abstrato, pois, nos crimes de posse e porte de arma de fogo, o tribunal afirma tratar-se de

delitos de perigo abstrato e de mera conduta, que dispensam prova de lesão ou de perigo concreto à incolumidade pública. Ao mesmo tempo, reconhece que, demonstrada por laudo a inaptidão da arma para disparar, a conduta é atípica, por se tratar de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio (Brasil, 2018b, teses 1 e 3). A presunção de perigo, portanto, deixa de fora a conduta totalmente incapaz de afetar o bem jurídico. Transposto para o crime de poluição, esse raciocínio indica que a aptidão continua a ser exigida mesmo quando se dispensa o perigo concreto. A emissão incapaz de afetar a saúde humana está para o art. 54 assim como a arma que não dispara está para o Estatuto do Desarmamento. A diferença é que, no caso da arma, a aptidão se presume a partir do próprio objeto e cabe à defesa provar a inaptidão, enquanto, na poluição, o tipo exige “níveis tais”, de modo que a aptidão integra o fato que a acusação deve descrever e provar.

O fundamento usado pelo tribunal de origem reforça essa conclusão, já que, segundo a ementa do acórdão mineiro, transcrita no relatório do recurso especial, a poluição deve ser “de considerável magnitude, apta a causar ou, ao menos, a potencialmente causar danos à saúde humana” (Brasil, 2025a). O tribunal mineiro exigiu, portanto, a prova da aptidão, sem cobrar dano efetivo nem perigo concreto a uma pessoa determinada. Nota-se, então, que a divergência com o STJ residia muito mais na suficiência da prova do que na natureza do crime. Para o tribunal superior, a ultrapassagem do limite de emissão demonstrava a potencialidade de dano; para o estadual, isso não bastava. A questão decisiva, resolvida pelo precedente apenas para aquele caso, consiste em saber quando um dado técnico de desconformidade é suficiente para provar a aptidão lesiva.

4.5.2. Precaução e Imputação Penal

O segundo ponto problemático está no uso do princípio da precaução, já que o acórdão afirma que a doutrina ambiental atual vê na precaução um fundamento para responsabilizar mesmo em situações de risco hipotético (Brasil, 2025a). Essa afirmação merece duas observações.

A primeira diz respeito à função do princípio, que, como explicam Sarlet e Fensterseifer (2026), orienta o operador do direito a adotar uma postura precavida diante da dúvida e da incerteza científica sobre a segurança e as consequências de determinada substância ou tecnologia, justificando medidas de cautela antes que o risco seja comprovado. Os mesmos autores mostram que, no direito ambiental, a precaução tem servido para inverter o ônus da prova nos processos judiciais, fazendo recair sobre o suposto poluidor o encargo de provar que sua atividade não é lesiva. O STJ consolidou esse entendimento na Súmula 618, e, segundo o acórdão paradigma dessa súmula reproduzido pelos autores, essa lógica transforma o *in dubio pro reo* em *in dubio pro natura* (Sarlet; Fensterseifer, 2026). Ela funciona na responsabilidade civil ambiental, que é objetiva, mas o processo penal exige certeza para condenar. Aplicar a precaução à responsabilização penal significaria, assim, punir alguém por uma conduta cujo perigo não foi demonstrado, invertendo justamente a presunção de inocência. Sobre esse ponto, a principal referência é Bottini (2019), que examina criticamente as propostas de um direito penal da precaução e sua compatibilidade com os princípios penais.

A segunda observação diz respeito ao caso concreto, porque os efeitos da exposição prolongada a ruído intenso sobre a saúde já constituem um risco conhecido pela ciência. Se havia fundamento

para a responsabilização, ele estava no princípio da prevenção, que lida justamente com riscos conhecidos. Invocar a precaução era, portanto, desnecessário para resolver o caso e perigoso como fundamento geral, pois sugere que o crime de poluição poderia ser imputado mesmo quando não se sabe se a conduta é capaz de causar dano.

Há, ainda, um argumento extraído da própria estrutura da lei, já que, como visto, a Lei nº 9.605/1998 incorporou a precaução ao crime de poluição apenas no § 3º do art. 54, e de forma limitada, punindo quem deixa de adotar medidas de precaução exigidas pela autoridade competente em caso de risco de dano grave ou irreversível. Por isso, usar a precaução como critério geral de interpretação do *caput* significa estender ao tipo básico uma lógica que o legislador quis restringir.

4.5.3. Acessoriedade Administrativa e o Deslocamento da Prova Técnica

O terceiro ponto é o mais importante para a aplicação prática da tese, pois, no caso paradigma, o que demonstrou a potencialidade de dano foi a ultrapassagem do limite fixado em normas de emissão sonora, limite definido pela Administração e cuja ultrapassagem só pode ser constatada por medição técnica. Isso significa que o tribunal manteve a prova técnica como base da condenação, dispensando apenas a perícia judicial e admitindo que essa prova fosse produzida por terceiros, em geral os fiscais dos órgãos ambientais.

Essa também é a leitura de Antunes e Silva (2025), para quem a expressão “em níveis tais” remete a uma avaliação técnica e

mensurável. Para os autores, o simples descumprimento de padrões nem sempre significa poluição capaz de afetar a saúde, como no caso de um restaurante que ultrapassa um pouco o limite de ruído em horário comercial, o que pode causar incômodo, mas dificilmente dano à saúde. Concluem que o STJ manteve a exigência de prova técnica, deixando apenas de exigir que ela fosse feita exclusivamente por laudo pericial. Relatam, ainda, que o Ministro Rogerio Schietti teria destacado no julgamento a necessidade de cautela com a prova (Antunes; Silva, 2025). O inteiro teor publicado, contudo, não registra ressalva nem voto separado, tendo todos os ministros presentes acompanhado o relator (Brasil, 2025a).

Dessa leitura decorrem duas consequências, sendo a primeira a mudança, na prática, de quem produz a prova técnica, que deixa de ser o perito oficial, sujeito aos arts. 158 a 160 do CPP, e passa a ser o agente de fiscalização, cujo trabalho só é submetido ao contraditório posteriormente, já no processo penal. A segunda é que essa mudança só respeita as garantias processuais se o dado técnico permanecer nos autos e puder ser contestado. A medição feita por um fiscal, com aparelho identificado e em condições descritas, pode ser prova idônea. Já a afirmação genérica de que havia poluição, sem nenhum dado que a quantifique, dificilmente cumpre esse papel.

A própria Lei nº 9.605/1998 oferece um caminho intermediário no parágrafo único do seu art. 19, que permite aproveitar no processo penal a perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível, desde que assegurado o contraditório (Brasil, 1998a). O dispositivo é pouco lembrado no debate sobre o art. 54 e mostra que o sistema já admitia formas de prova técnica diferentes do laudo do inquérito policial, sem abrir mão da qualidade dessa prova.

5. A RECEPÇÃO DO TEMA 1377 NOS TRIBUNAIS

Nas seções anteriores, sustentou-se que o Tema 1377 resolveu a questão do meio de prova e deixou em aberto a do objeto da prova. Essa ideia será agora testada nas decisões proferidas após a fixação da tese, verificando-se até onde os tribunais a estenderam, que provas ocuparam o lugar da perícia, como entendem o que precisa ser provado e que efeitos processuais ela vem produzindo.

5.1. A Amostra e o Método

As decisões foram obtidas na plataforma Jusbrasil, que reúne julgados publicados pelos tribunais, em consultas realizadas entre julho e outubro de 2026. Foram selecionadas apenas as que citam expressamente o Tema 1377 e informam a data do julgamento, razão pela qual cópias sem data e uma decisão sem relação com o tema foram descartadas.

A amostra final reúne vinte decisões, proferidas entre dezembro de 2025 e setembro de 2026, das quais dezessete vêm de nove tribunais estaduais (Bahia, Ceará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo) e três são decisões monocráticas do STJ. Das estaduais, quinze são criminais e correspondem a catorze casos, já que em um deles foram analisados tanto a apelação quanto os embargos infringentes. As outras duas pertencem às áreas administrativa e cível.

Trata-se de uma amostra intencional, escolhida sem sorteio, que por isso não permite medir a frequência de aplicação do precedente nem generalizar os resultados para o país. Além disso, o Jusbrasil não reúne todas as decisões dos tribunais, algumas cópias omitem dados como o nome do relator e só aparecem os casos que

chegaram à segunda instância. Ainda assim, a amostra permite identificar como os tribunais vêm lendo a tese e que problemas essa leitura levanta.

Cada decisão foi examinada a partir de cinco pontos: a modalidade de poluição, o dispositivo aplicado, a prova da materialidade, o resultado e a leitura feita sobre o que a tese exige. O perfil dos catorze casos criminais estaduais está resumido no Quadro 3, e a relação completa consta do Apêndice A.

Quadro 3. Perfil dos casos criminais estaduais analisados

Critério	**Resultado**
Modalidade de poluição	Hídrica, por efluentes ou esgoto (5); sonora (4); atmosférica (3); por resíduos sólidos (2)
Dispositivo aplicado	*Caput* ou sem indicação do parágrafo (8); § 2º, V (4); § 1º, forma culposa (2)
Prova técnica nos autos	Medição, análise laboratorial ou laudo (11); sem medição técnica (3)
Resultado	Favorável à acusação (11); absolvição mantida (2); tese afastada por distinção (1)

Fonte: O autor (2026), com base nas decisões relacionadas no Apêndice A.

Três dados se destacam de início, sendo o primeiro a rapidez com que o precedente passou a ser citado, aparecendo, em menos de um ano, em decisões de quatro das cinco regiões do país. O segundo é que, em onze dos catorze casos criminais, o resultado foi favorável à acusação. O terceiro é a ausência de qualquer decisão majoritária que tenha absolvido ou desclassificado a conduta por

falta de perícia. Até julgadores que disseram preferir essa exigência, como a relatora vencida em um caso do TJPR, ressalvaram sua posição pessoal para seguir o precedente (Paraná, 2026a). Nesse ponto, portanto, a tese foi recebida sem resistência, ficando as divergências para outras questões.

5.2. Até Onde a Tese Foi Estendida

Embora a tese tenha sido fixada para a primeira parte do *caput* do art. 54, os tribunais vêm aplicando-a também a outras figuras, já que, dos catorze casos criminais, quatro tratam da forma qualificada do § 2º, V, e dois da forma culposa do § 1º.

A aplicação ao § 2º, V, aparece em Minas Gerais, no Paraná e no Rio Grande do Sul (Minas Gerais, 2026b, 2026d; Paraná, 2026b; Rio Grande do Sul, 2026). Aparece também em uma decisão do STJ sobre recurso especial ao qual o Tribunal de Justiça de Alagoas havia negado seguimento com base no Tema 1377, em caso desse mesmo inciso (Brasil, 2026b). Essa extensão é compreensível, já que o § 2º qualifica o crime do *caput* e mantém a exigência de poluição "em níveis tais". Ela exige, porém, cautela, porque o inciso V já descreve o lançamento de resíduos "em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos" (Brasil, 1998a, art. 54, § 2º, V). Se a natureza formal for entendida como dispensa da prova da aptidão, resta apenas o lançamento irregular, que é justamente a infração administrativa. Os embargos infringentes julgados pelo TJMG trataram bem dessa questão ao afirmar que o lançamento irregular de efluentes basta para o crime "quando evidenciada a aptidão da conduta para causar danos ao meio ambiente" (Minas Gerais, 2026d).

A aplicação à forma culposa é ainda mais delicada, como mostra o caso em que a Turma Recursal Criminal de São Paulo condenou o motorista de um veículo que circulava sem catalisador, sem que houvesse medição de gases. A prova consistiu no relatório policial e em fotografias do escapamento, e a decisão afirmou que a retirada do catalisador "produz incremento direto e imediato da liberação de gases tóxicos", bastando "a demonstração objetiva da irregularidade" (São Paulo, 2025a). O motorista regularizou o veículo em uma semana, mas foi condenado a sete meses de detenção, e o STJ não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra a condenação, por considerá-la de acordo com o Tema 1377 (Brasil, 2026a). Em Mato Grosso, a Primeira Turma Recursal manteve condenação pela queima de resíduos durante o período proibitivo de queimadas. Para a Turma, o elemento "em níveis tais" é satisfeito pela potencialidade da conduta, "sendo este presumido pela norma em atenção aos princípios da prevenção e da precaução", tendo servido de parâmetro o decreto estadual de emergência ambiental (Mato Grosso, 2026). Nos dois casos, ocorreu o que se apontou na seção 3.3, já que o descumprimento de uma norma administrativa serviu, ao mesmo tempo, como prova da falta de cuidado e da aptidão lesiva, e o crime acabou por se confundir com a infração.

O precedente, aliás, já ultrapassou o direito penal, tendo sido citado pela Turma Recursal da Fazenda Pública de São Paulo para manter multa aplicada a um comércio que possuía mudas cítricas sem documentação fitossanitária (São Paulo, 2026b). A 29ª Câmara de Direito Privado do mesmo tribunal invocou-o em um conflito de vizinhança causado pelo barulho de uma casa de shows, afirmando que a lógica da dispensa da perícia "pode ser aplicada, ainda com maior razão, nesta seara cível" (São Paulo, 2026a). Esses usos mostram a tese circulando como argumento genérico sobre risco e

prova, desligada do elemento “em níveis tais” que a condiciona. No caso administrativo, há ainda uma inversão, pois o direito penal, que deveria ser o ramo mais exigente, passa a emprestar ao direito administrativo o argumento da presunção de risco.

5.3. O Que Ocupou o Lugar da Perícia

Se a tese dispensou a perícia, resta saber quais provas passaram a demonstrar a materialidade, sendo que, em onze dos catorze casos criminais, havia nos autos algum elemento técnico, como medições de ruído, análises laboratoriais ou laudos. Na maior parte das vezes, esse elemento foi produzido por órgãos de fiscalização, como a companhia de saneamento do Paraná, o órgão ambiental do Ceará, secretarias municipais e a Polícia Militar (Bahia, 2026; Ceará, 2026b; Paraná, 2026a, 2026b). Confirma-se, assim, o que se observou na seção 4.5.3: a prova técnica continuou presente, apenas com sua produção transferida do perito oficial para os agentes de fiscalização.

Um dado menos esperado é que, em vários casos, havia perícia oficial nos autos, tendo o Tema 1377 sido usado, na maioria deles, para responder ao argumento da defesa de que o laudo existente nada dizia sobre o risco à saúde (Mato Grosso, 2026; Minas Gerais, 2026a, 2026b, 2026c; São Paulo, 2025b). Em São Bernardo do Campo, por exemplo, o laudo apontava que o entulho descartado em vias públicas poderia causar “encobrimento e empobrecimento do solo” e dificultar a regeneração da vegetação, sem mencionar a saúde humana (São Paulo, 2025b). Mesmo assim, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a condenação, contra o parecer da Procuradoria de Justiça, que havia opinado pela absolvição, sob o fundamento de que “a degradação ambiental, em qualquer grau, é potencialmente lesiva à saúde humana” (São Paulo, 2025b).

A qualidade da prova produzida fora da perícia também entrou em discussão, como no caso em que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) manteve a absolvição do dono de uma choperia. A medição de 100,5 dB tinha sido feita a cerca de 70 metros da fonte e não trazia dados exigidos pela norma técnica, como o certificado de calibração do aparelho e o horário e a duração da medição (Mato Grosso do Sul, 2026). No mesmo sentido, a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) reconheceu que a discussão sobre a validade de uma perícia de ruído, por problemas de calibração e de método, é diferente da questão decidida no Tema 1377, afastando sua aplicação (Santa Catarina, 2026).

O STJ, porém, sinalizou em sentido contrário em um caso de Mato Grosso, no qual o tribunal estadual havia absolvido o réu porque a medição de 83,4 dB não indicava a distância e a altura do aparelho nem sua calibração pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), além de nenhuma testemunha ter relatado incômodo. Em decisão monocrática, a relatora restabeleceu a condenação e classificou esses problemas como “vícios meramente formais” (Brasil, 2026c). Essa posição é discutível, porque distância, altura e calibração são justamente o que permite saber o que o número medido significa e se ele pode ser conferido pela defesa. Sem essas informações, a medição dificilmente cumpre o papel de prova não repetível sujeita a contraditório diferido, tratado na seção 6.1. Cabe lembrar, ademais, que se trata de decisão monocrática, sem a força de uma orientação da Terceira Seção.

Por fim, um caso do Paraná revela um contraste significativo, já que um lava-jato foi condenado pelo crime do art. 54, § 2º, V, com base em análises da companhia de saneamento, sem perícia oficial. No

mesmo processo, a empresa foi absolvida do crime do art. 60, de funcionar sem licença, porque não houve perícia para provar que a atividade era potencialmente poluidora, tendo o tribunal registrado que aquelas análises “não constituem perícia oficial” (Paraná, 2026b). Vale dizer, o crime mais leve, punido com detenção de um a seis meses, exigiu mais prova do que o mais grave, punido com reclusão de um a cinco anos, o que configura exatamente a inversão discutida na seção 3.7.

5.4. A Divergência Sobre o Que Precisa Ser Provado

É justamente no ponto que a tese deixou em aberto, isto é, o que precisa ser provado, que sua recepção está mais dividida, com duas leituras diferentes na amostra, por vezes dentro do mesmo órgão julgador.

A primeira leitura trata a desconformidade com uma norma como prova suficiente da potencialidade lesiva, sendo essa a posição da maioria da Segunda Câmara Criminal do TJPR no caso das câmaras frias, para quem “a superação dos limites sonoros estabelecidos em norma técnica é, por si só, suficiente para caracterizar a potencialidade de dano à saúde humana” (Paraná, 2026a). É também a posição das decisões que se apoiaram no decreto de proibição de queimadas, na retirada do catalisador ou na ideia de que qualquer degradação ambiental ameaça a saúde (Mato Grosso, 2026; São Paulo, 2025a, 2025b). O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) seguiu a mesma linha ao afastar a desclassificação diante de uma única medição de som automotivo feita em uma rodovia, de madrugada, sem discutir se havia casas por perto (Bahia, 2026).

A segunda leitura exige a demonstração da aptidão da conduta para causar dano, como fez a relatora vencida no caso das câmaras frias ao afirmar que o precedente "não afasta a necessidade de demonstração mínima da potencialidade lesiva, tampouco autoriza a condenação automática com base em qualquer ruído acima do limite" (Paraná, 2026a). A relatora observou que a área era industrial, que só duas medições, feitas no mesmo dia, superaram o limite e que todas as testemunhas eram da mesma família. No Rio Grande do Sul, a Quarta Câmara Criminal manteve a absolvição pelo descarte de resíduos porque os autos nada informavam sobre a quantidade, a composição ou o potencial de contaminação do material, afirmando que "a transposição para a esfera criminal exige grau de lesividade que não restou demonstrado" (Rio Grande do Sul, 2026). O TJMG foi ainda mais claro em um caso de esgoto lançado em córrego urbano, no qual a 3ª Câmara Criminal entendeu bastar "que a poluição tenha ocorrido em níveis aptos a ocasionar tais consequências" (Minas Gerais, 2026c). A Câmara considerou, ainda, que os precedentes que exigiam poluição em nível perigoso continuam compatíveis com o Tema 1377, pois tratavam de casos em que "inexistiam elementos técnicos aptos a demonstrar a potencialidade lesiva da conduta" (Minas Gerais, 2026c). Nesse caso, o próprio laudo respondeu à pergunta sobre o risco à saúde, com base em manual técnico sobre doenças ligadas ao esgoto.

Na prática, a maior parte das condenações se apoiou em elementos de intensidade e de contexto que iam além da simples irregularidade. No Ceará, a 1ª Câmara Criminal reformou absolvição por queimada porque as casas ficavam entre cinco e vinte metros do fogo e um bebê com problema respiratório precisou ser levado ao hospital (Ceará, 2026a). No caso do lava-jato paranaense, as análises mostraram chumbo em concentração mais de cinco vezes

acima do limite e outras substâncias em excesso, em local situado sobre manancial de abastecimento (Paraná, 2026b). Na condenação de uma indústria de laticínios, também no Ceará, pesaram os sete parâmetros fora do padrão e a proximidade de um açude que abastece a cidade (Ceará, 2026b). Em Minas Gerais, levou-se em conta o esgoto que escorria repetidamente em direção a uma vereda e a um córrego (Minas Gerais, 2026b).

A trajetória de alguns julgadores também é reveladora, pois a desembargadora vencida no caso das câmaras frias, por falta de prova da aptidão, foi a mesma relatora que manteve a condenação do lava-jato, em que essa prova existia (Paraná, 2026a, 2026b), o que demonstra coerência na leitura da aptidão. Já o relator do caso mineiro da estação elevatória de esgoto, que em 2026 aplicou o Tema 1377 para manter a condenação (Minas Gerais, 2026b), havia relatado em 2021 um acórdão que absolveu por ausência de demonstração do perigo concreto. Esse precedente foi citado no voto vencido de outro caso (Minas Gerais, 2026a) e evidencia o efeito do Tema 1377, com a exigência de perigo concreto dando lugar à de potencialidade.

Esse cenário confirma a hipótese central do trabalho, segundo a qual a tese resolveu a questão do meio de prova e deixou aberta a do objeto, na qual se concentram as divergências, inclusive entre julgadores de um mesmo órgão.

5.5. Crime ou Contravenção: O Papel da Resolução CONAMA Nº 1/1990

Nos casos de poluição sonora, a discussão sobre o objeto da prova assume outra forma, que consiste em saber onde termina a

contravenção de perturbação do sossego e onde começa o crime do art. 54. Como visto na seção 3.6, a Resolução CONAMA nº 1/1990 considera "prejudiciais à saúde e ao sossego público" os ruídos com níveis superiores aos aceitos pela NBR 10.152 (Brasil, 1990, item II). Transposta para o direito penal, essa regra iguala crime e contravenção, e a amostra indica que isso já vem acontecendo.

A maioria do TJPR afirmou que o art. 54 é norma penal em branco, complementada pela Resolução CONAMA nº 1/1990, e que "o descumprimento dos limites técnicos fixados pelos órgãos ambientais é o critério objetivo que desloca a conduta da esfera das contravenções para a esfera dos crimes ambientais" (Paraná, 2026a). Com esse fundamento, condenou uma empresa à multa de cem mil reais pelo ruído de caminhões com câmaras frias estacionados em zona predominantemente industrial. Na Bahia, o tribunal afastou a desclassificação para a contravenção que o juiz havia feito diante de uma única medição de som automotivo (Bahia, 2026).

A qualificação do art. 54 como norma penal em branco não parece correta, já que norma penal em branco é aquela que remete a outra norma para completar a descrição da conduta, ao passo que a expressão "em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana" se refere a um efeito sobre a saúde (Brasil, 1998a, art. 54). A remissão a "leis ou regulamentos" fica restrita ao § 2º, V. O padrão administrativo pode ser um indício importante da aptidão lesiva. Se ocupar o lugar do elemento do tipo, porém, o crime se converte em simples desobediência, e a contravenção fica restrita aos ruídos que não podem ser medidos. Recria-se, assim, pela via interpretativa, o art. 59 que foi vetado justamente por punir a mera desconformidade com normas legais ou regulamentares (Brasil, 1998b).

A própria Resolução CONAMA nº 1/1990, aliás, determina que as medições sigam a NBR 10.151 (Brasil, 1990, item VI), e foi com base nessa regra que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) recusou a medição depois aceita pelo STJ (Brasil, 2026c). O mesmo padrão técnico aparece também na esfera cível, no caso da casa de shows (São Paulo, 2026a). Uma única medição pode servir, assim, para uma ação de vizinhança, uma multa, uma contravenção e um crime punido com reclusão, o que constitui mais um motivo para que o crime exija algo além de um número acima do limite.

5.6. Efeitos Processuais: Filtro Recursal e Acordos

O precedente também produz efeitos no processo, sendo o primeiro deles seu uso como filtro recursal, como no caso de Alagoas, em que a Presidência do tribunal estadual negou seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do CPC, por considerar o acórdão de acordo com o Tema 1377. O STJ decidiu que contra essa decisão cabe agravo interno no próprio tribunal de origem (Brasil, 2026b), o que, na prática, mantém a discussão sobre a prova restrita às instâncias estaduais. O caso de Santa Catarina mostra o outro lado: quando a defesa questiona a validade da prova técnica, sem discutir a necessidade de perícia, a tese deixa de funcionar como filtro e o recurso segue o trâmite regular (Santa Catarina, 2026). Isso reforça o que se disse na seção 4.4 sobre ser nas instâncias ordinárias que a interpretação da tese será efetivamente decidida.

O segundo efeito aparece na justiça negociada, como no caso da Bahia, em que o juiz recusou a homologação de acordo de não persecução penal (ANPP) com motorista autuado por poluição sonora, embriaguez ao volante e resistência. O magistrado entendeu que os 80,2 dB medidos, sem prova de dano à saúde, configuravam

apenas a contravenção de perturbação do sossego. O tribunal reformou a decisão com base no Tema 1377 e homologou o acordo, no qual o investigado havia confessado os fatos (Bahia, 2026). A homologação respeita o caráter consensual do acordo, já que o investigado estava assistido por advogado. O caso mostra, contudo, que a leitura da tese produz efeitos antes mesmo da ação penal, pois, quanto mais se presume a aptidão a partir de um número acima do limite, mais casos passam a ser tratados como crime e mais acordos com confissão são propostos.

5.7. A Ausência da Região Norte

A amostra não traz decisões da Região Norte nem do Tribunal de Justiça do Amazonas, o que impede conclusões sobre a aplicação do precedente no estado. Essa ausência, contudo, condiz com os dados publicados. Em estudo de 133 processos da Vara Especializada do Meio Ambiente de Manaus entre 2013 e 2015, Souza e Simão (2025) constataram predomínio de infrações de menor potencial ofensivo, como o recebimento de madeira sem licença e os crimes contra a fauna, sem que o crime de poluição aparecesse entre os mais frequentes. Além disso, desde 1992 a vara aplica medidas de caráter educativo por meio de transação penal e prévia composição do dano, o que tende a reduzir os casos que chegam à segunda instância. Isso ocorre embora a poluição sonora urbana já se mostrasse crescente e disseminada por Manaus (Silva, 2010) e a dificuldade de prova dessa modalidade já fosse reconhecida no Ministério Público estadual antes da tese (Tuji, 2013).

6. REFLEXOS PRÁTICOS E BALIZAS INTERPRETATIVAS

Depois de interpretar o Tema 1377 e examinar sua recepção, cabe extrair as consequências práticas para a persecução penal do crime de poluição, da prova da materialidade à justiça negociada, e propor balizas para a aplicação da tese.

6.1. A Prova da Materialidade Sem Perícia

O art. 158 do CPP exige o exame de corpo de delito, direto ou indireto, quando a infração deixar vestígios, e o art. 167 admite que a prova testemunhal supra sua falta apenas quando os vestígios tiverem desaparecido (Brasil, 1941b). Era com base nessas regras que parte da jurisprudência exigia perícia no crime de poluição. O Tema 1377 não revoga essas regras, nem poderia fazê-lo, pois parte da premissa de que, na primeira parte do art. 54, o crime se consuma sem resultado. Não há, portanto, dano a ser periciado, e o que precisa ser provado é a potencialidade lesiva da conduta. A dispensa refere-se, assim, à perícia sobre o dano, sem alcançar toda e qualquer forma de prova técnica.

A poluição sonora tem a particularidade de não deixar resíduo, já que, cessada a emissão, não há vestígio a examinar (Tuji, 2013). Por isso, a prova depende de um registro feito no momento da conduta, normalmente uma medição do agente de fiscalização. Nas demais formas de poluição, a situação é diferente, pois a contaminação do solo, da água ou do ar pode deixar vestígios que permanecem e podem ser examinados. Nesses casos, a tese continua a permitir a perícia, apenas tornando-a dispensável quando outros meios idôneos demonstrarem a aptidão lesiva.

A partir disso, é possível ordenar os meios de prova conforme sua capacidade de demonstrar os “níveis tais” exigidos pelo tipo. Em

primeiro lugar, ficam o laudo pericial oficial e a perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível, aproveitada no processo penal com contraditório, nos termos do art. 19, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1998a). Seguem-se as medições e os relatórios técnicos dos órgãos ambientais que identificam equipamento, método, condições e valores obtidos e, depois, os autos de infração que descrevem a emissão com alguma precisão. Por último vem a prova testemunhal, útil para demonstrar a conduta e suas circunstâncias, como duração, horário e repetição, mas dificilmente suficiente, sozinha, para provar que a poluição atingiu níveis capazes de afetar a saúde. O depoimento de vizinhos incomodados prova o incômodo, ao passo que a capacidade de causar dano à saúde depende, em regra, de algum dado técnico. Essa ordem não cria uma hierarquia legal entre as provas, que o processo penal brasileiro não admite, e serve apenas para mostrar que a idoneidade de uma prova depende daquilo que ela deve provar.

Também importa o momento em que a prova é produzida, já que o art. 155 do CPP determina que o juiz decida com base na prova produzida em contraditório judicial, e não exclusivamente nos elementos da investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Brasil, 1941b). A medição de ruído feita pelo fiscal durante a emissão é prova não repetível, pois não pode ser refeita em juízo depois que a emissão cessou. Por isso, pode fundamentar a condenação, desde que submetida a contraditório diferido, no qual a defesa possa questionar as condições em que foi realizada. Isso exige que a medição registre dados verificáveis, como o aparelho, sua calibração, a distância, o horário e a duração. Um auto de infração que apenas afirma a irregularidade, sem esses dados, priva a defesa de elementos a contestar e dificilmente cumpre esse papel.

6.2. A Denúncia e a Descrição da Aptidão Lesiva

A interpretação do Tema 1377 já repercute na acusação, pois os arts. 41 e 395, I e III, do CPP exigem que a denúncia exponha o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, sob pena de rejeição por inépcia ou por falta de justa causa (Brasil, 1941b). No crime de poluição, a denúncia que se limita a dizer que o acusado causou poluição em desacordo com as normas ambientais acaba descrevendo a infração administrativa no lugar do crime. Ela deve, por isso, indicar os elementos que revelam a aptidão lesiva, como a fonte poluidora, o tipo de emissão, os valores medidos ou estimados, a duração, a repetição e o contexto, a exemplo da proximidade de casas, escolas ou unidades de saúde. Essa exigência é compatível com a tese, que dispensa a perícia e o dano, mas mantém intacto o dever de descrever o fato. Quanto mais aberta a prova, mais importante se torna que a acusação diga com clareza o que pretende provar, para que a defesa saiba do que está se defendendo.

O mesmo raciocínio vale para a justa causa, pois, para o recebimento da denúncia, exige-se um lastro mínimo de materialidade e indícios de autoria, mínimo que, no crime de poluição, deve abranger os níveis da emissão, além da sua ocorrência. Um auto de infração que registra o descumprimento sem descrever os níveis atingidos pode justificar uma investigação, mas dificilmente basta, sozinho, para a ação penal.

Uma boa descrição também protege a própria acusação, porque, se a instrução não confirmar a aptidão lesiva e demonstrar apenas a perturbação do sossego por ruído, o juiz poderá dar ao fato outra definição jurídica, desde que os fatos narrados o permitam, conforme o art. 383 do CPP. Caso surja elemento não contido na

denúncia, será necessário aditá-la, nos termos do art. 384 (Brasil, 1941b). Assim, uma peça que descreve bem a emissão, seus níveis e seus efeitos permite ao juiz escolher a qualificação adequada ao que foi provado. Uma denúncia genérica, ao contrário, limita o julgamento à alternativa entre a condenação pelo crime e a absolvição.

6.3. O Papel da Defesa Técnica

A abertura probatória também altera o trabalho da defesa, que deixa de se concentrar na falta de perícia, argumento esvaziado pela tese, e passa a discutir a idoneidade da prova da acusação. Abrem-se, com isso, algumas linhas de atuação. A defesa pode questionar se o dado técnico demonstra os níveis exigidos pelo tipo ou apenas o descumprimento de um padrão, bem como examinar como a prova foi produzida, verificando aparelho e calibração, método, local, horário, duração e possível interferência de outras fontes. Cabe-lhe, ainda, requerer, quando possível, a produção de prova técnica em juízo, com quesitos e assistente técnico, como o art. 159, § 3º, do CPP permite quando há perícia (Brasil, 1941b). Por fim, pode sustentar a distinção em relação ao precedente quando os autos não trouxerem nenhum dado técnico sobre a intensidade da emissão.

Essas linhas de atuação são compatíveis com a aplicação da tese e funcionam, na verdade, como condição para que ela opere sob contraditório. Uma tese que dispensa a perícia e exige a prova da aptidão por meio idôneo só funciona adequadamente se a idoneidade desse meio puder ser discutida no processo, cabendo à defesa técnica evitar que a abertura probatória se converta em presunção de culpa. Há também uma questão de paridade de armas, pois pessoas físicas e pequenos estabelecimentos raramente

têm condições de produzir contraprova técnica. Quanto menor essa capacidade, mais importante é que a prova da acusação traga, ela mesma, os dados necessários para ser examinada.

6.4. Justiça Penal Negociada e a Força do Precedente

Como a pena mínima do art. 54, *caput*, é de um ano de reclusão, o crime fica fora da categoria de menor potencial ofensivo, limitada pelo art. 61 da Lei nº 9.099/1995 às infrações com pena máxima de até dois anos. Admite, contudo, a suspensão condicional do processo, cabível quando a pena mínima não ultrapassa um ano, conforme o art. 89 da mesma lei (Brasil, 1995a). Admite também o ANPP, introduzido no art. 28-A do CPP pela Lei nº 13.964/2019 para infrações sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a quatro anos (Brasil, 2019). Já a forma culposa do § 1º, com pena máxima de um ano, é de menor potencial ofensivo e admite transação penal, condicionada à prévia composição do dano ambiental, nos termos dos arts. 27 e 54, § 1º, da Lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1998a).

Por isso, boa parte dos casos de poluição tende a ser resolvida por acordo, antes ou logo depois da denúncia. Nesse cenário, o Tema 1377 atua sobretudo de forma indireta, já que, ao facilitar a prova da materialidade, fortalece a posição do Ministério Público na negociação e reduz a chance de absolvição por falta de perícia. Seu efeito pode aparecer, assim, menos em sentenças que o citam do que em acordos que nunca chegam a discuti-lo.

Além disso, o ANPP pressupõe, conforme o *caput* do art. 28-A do CPP, que não seja caso de arquivamento e que o investigado confesse formal e circunstancialmente a infração (Brasil, 1941b). Sem

elementos mínimos de que a poluição atingiu níveis capazes de causar dano à saúde, o caminho correto é o arquivamento. Presumir a aptidão a partir do mero descumprimento de um padrão amplia os casos tidos como aptos ao acordo e, com eles, a pressão pela confissão, como ilustrou o caso baiano.

Há aqui um dado que reforça a leitura proposta, pois o art. 28 da Lei nº 9.605/1998 condiciona a extinção da punibilidade, na suspensão condicional do processo, a um laudo que constate a reparação do dano ambiental (Brasil, 1998a). Embora o dispositivo se refira apenas aos crimes de menor potencial ofensivo, ele revela uma escolha do legislador no sentido de que, em algum momento, a resposta penal ambiental depende de verificação técnica. Lógica semelhante se verifica no ANPP, que tem entre suas condições, no inciso I do art. 28-A do CPP, a reparação do dano, salvo impossibilidade (Brasil, 1941b). Em matéria ambiental, essa reparação também exige avaliação técnica, o que mostra que o mesmo sistema que dispensa a perícia para condenar continua a exigi-la, por outros caminhos, para extinguir a punibilidade.

6.5. Balizas Interpretativas Propostas

A partir do que foi exposto, é possível propor as balizas abaixo para a aplicação do Tema 1377, que buscam conciliar a eficiência da tutela penal ambiental com o princípio da ofensividade, deixando mais claro o que a própria tese exige:

a. o objeto da prova, na primeira parte do art. 54, é a aptidão lesiva da conduta, dispensando-se a prova do dano e do perigo concreto a uma pessoa determinada;

b. a idoneidade do meio de prova deve ser avaliada pela sua capacidade de demonstrar os “níveis tais” exigidos pelo tipo, como medições, análises laboratoriais ou descrições da substância, da concentração, da intensidade, da duração e do contexto da emissão;

c. o descumprimento de um padrão administrativo é indício importante da aptidão lesiva e deve vir acompanhado de elementos sobre o tamanho da ultrapassagem, a duração, a repetição ou o contexto que indiquem capacidade de afetar a saúde humana;

d. o auto de infração que descreve a medição, o equipamento e o método usados é prova idônea, ao passo que aquele que apenas registra o descumprimento, sem descrever os níveis atingidos, é insuficiente para provar a materialidade;

e. quando a poluição deixar vestígios que permaneçam, recomenda-se a perícia ou o aproveitamento da perícia feita no inquérito civil, nos termos do art. 19, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998, sem que isso contrarie a tese;

f. a prova técnica produzida fora da perícia oficial deve ser submetida ao contraditório, garantindo-se à defesa o acesso aos dados da medição e às condições em que ela foi feita, o que inclui a calibração do aparelho;

g. a distinção entre a contravenção do art. 42 da LCP e o crime do art. 54 deve se basear na aptidão da emissão para causar dano à saúde, sendo insuficiente a mera ultrapassagem do limite regulamentar;

h. a denúncia deve descrever os elementos que indicam a aptidão lesiva da emissão, como a fonte, os níveis medidos, a duração e o contexto, não bastando a narrativa genérica de descumprimento das normas ambientais.

Essas balizas se dirigem a destinatários diferentes, indicando aos órgãos de fiscalização a necessidade de registrar o equipamento e sua calibração, o método, o local, o horário e os valores obtidos, seguindo, no caso do ruído, o procedimento de medição a que remete a regulamentação federal (Brasil, 1990). Ao Ministério Público, apontam a conveniência de requisitar esses elementos antes da denúncia e de descrevê-los na peça acusatória. Aos juízes, oferecem critérios para decidir sobre a materialidade e separar o crime da contravenção. À defesa, indicam os pontos em que a prova da acusação pode ser contestada sem recorrer ao argumento, já superado, da necessidade de perícia. Aplicadas em conjunto, elas preservam o núcleo da tese, que é a dispensa da perícia e do dano efetivo, e evitam que ela se transforme em autorização para punir com reclusão a simples desobediência a normas administrativas. Como mostrou a seção 5, boa parte dos tribunais já decide dessa forma, mesmo sem dizê-lo expressamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho partiu da pergunta sobre em que medida a tese firmada no Tema 1377 do STJ é compatível com o princípio da ofensividade e como vem sendo recebida pelos tribunais. O exame das correntes doutrinárias mostrou que o debate sobre a primeira parte do art. 54 vai além de exigir ou dispensar a perícia. Entre o perigo concreto, que exige prova de risco real e provável, e o perigo abstrato puro, que se contenta com a prova da conduta, existe a

posição intermediária dos crimes de aptidão, que exige prova de que a conduta era capaz de causar o dano descrito no tipo. A expressão “em níveis tais” reforça essa leitura, pois, se o descumprimento do padrão administrativo bastasse, ela seria inútil e desapareceria a fronteira entre infração e crime.

A reconstrução da jurisprudência mostrou que a natureza formal do crime já vinha sendo adotada pela Quinta Turma desde 2014 e foi uniformizada pela Terceira Seção em 2018, tendo o Tema 1377 acrescentado a força vinculante e a fórmula do meio de prova idôneo. A análise do acórdão confirmou a hipótese principal, segundo a qual a tese é compatível com a ofensividade desde que entendida como dispensa da perícia sobre o dano, mantida a exigência de prova da aptidão lesiva. Essa leitura decorre do próprio raciocínio do tribunal, que, mesmo declarando o crime de perigo abstrato, apoiou a condenação em um dado técnico, a ultrapassagem do limite regulamentar de ruído, e afirmou haver risco concreto. Na prática, portanto, o STJ manteve a prova técnica e apenas alterou quem a produz.

Dois pontos do precedente pedem cautela, sendo o primeiro o uso da precaução, concebida para orientar a ação do Estado diante da incerteza científica e que, no direito ambiental, chega a justificar a inversão do ônus da prova. Ela se mostra inadequada como critério de responsabilização penal, sob pena de inverter a presunção de inocência, tanto que a própria Lei nº 9.605/1998 lhe reservou um espaço limitado, no § 3º do art. 54. O segundo ponto é a relação com a infração do art. 61 do Decreto nº 6.514/2008, de mesma redação, que exige laudo técnico do órgão ambiental antes da multa. Por isso, o auto de infração só é prova idônea do crime quando descreve os níveis de poluição que a própria infração exige.

A hipótese secundária também foi confirmada pela análise das vinte decisões, nas quais nenhuma decisão majoritária voltou a exigir perícia, embora a recepção esteja dividida quanto ao que precisa ser provado. De um lado, há decisões que tomam a ultrapassagem de um limite técnico, a retirada de um equipamento obrigatório ou a violação de um decreto como prova suficiente da potencialidade lesiva, inclusive uma decisão monocrática do próprio STJ que tratou falhas de calibração como "vícios meramente formais" (Brasil, 2026c). De outro, há decisões e votos vencidos que, sem contrariar a tese, exigem dados de intensidade, duração e contexto, elementos nos quais se apoiou a maior parte das condenações. Verificou-se, ainda, que a tese vem sendo estendida às formas qualificada e culposa e até a outros ramos do direito, que a prova técnica passou a ser produzida pelos órgãos de fiscalização e que a Resolução CONAMA nº 1/1990 já serve para afastar a contravenção de perturbação do sossego.

Como contribuição, foram propostas oito balizas para a aplicação do Tema 1377, cujo ponto central é a diferença entre meio e objeto da prova. A tese libera o meio, admitindo qualquer prova idônea, enquanto o objeto continua a ser a aptidão da conduta para causar dano à saúde humana. Essa distinção preserva a eficiência buscada pelo precedente sem transformar o crime de poluição em punição penal da simples desobediência administrativa nem recriar, pela via interpretativa, o tipo de poluição sonora vetado em 1998.

Por fim, a pesquisa tem limites que apontam caminhos para estudos futuros, já que a amostra é intencional e não contém decisões da Região Norte, o que impede medir a frequência de aplicação do precedente e avaliar sua recepção no Amazonas. Um levantamento sistemático nos sistemas públicos dos tribunais, complementado

por pedidos com base na Lei de Acesso à Informação, permitiria comparar denúncias, acordos e decisões sobre o art. 54 antes e depois de outubro de 2025. Seria possível, assim, avaliar se o Tema 1377 tornou mais efetiva a tutela penal do meio ambiente sem punir o mero descumprimento administrativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Bruno José de Castro. **Legitimidade constitucional do direito penal ambiental:** crítica aos falsos crimes ambientais. 2017. 92 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_AndradeBJ_1.PDF. Acesso em: 10 jul. 2026.

ANTUNES, Paulo de Bessa; SILVA, Thiago Andrade. Tratamento jurídico da poluição ambiental e o artigo 54 da Lei 9.605. **GEN Jurídico,** São Paulo, 4 nov. 2025. Disponível em: https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/ambiental/crime-de-poluicao-ambiental-stj/. Acesso em: 3 ago. 2026.

BAHIA. Tribunal de Justiça (2. Câmara Criminal, 2. Turma). **Recurso em Sentido Estrito nº 8005121-20.2022.8.05.0022.** Relatora: Desa. Nágila Maria Sales Brito. Salvador, 9 fev. 2026. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/6428677377. Acesso em: 22 jul. 2026.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato:** uma análise das novas técnicas de tipificação no contexto da sociedade de risco. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 1, de 8 de março de 1990.** Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 63, p. 6408, 2 abr. 1990.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 13 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem nº 181, de 12 de fevereiro de 1998.** Comunica o veto parcial ao Projeto de Lei nº 1.164, de 1991 (nº 62/95 no Senado Federal), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 1998b. 7 p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.417.279/SC.** Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 11 abr. 2018a. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso Especial nº 2.205.709/MG.** Tema Repetitivo 1377. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 8 out. 2025a. Diário de Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 29 out. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=343151239&registro_numero=202501074005&peticao_numero=&publicacao_data=20251029&formato=PDF. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.418.795/SC.** Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Relatora para o acórdão: Min. Regina Helena Costa, 18 jun. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 ago. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.130.764/MG.** Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 16 set. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.011.902/MG.** Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 12 dez. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial nº 1.417.279/SC.** Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 22 set. 2015b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Crime de poluição ambiental é formal e se configura mesmo sem efetiva ocorrência de dano à saúde.** Brasília, DF: STJ, 7 nov. 2025b. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/07112025-Crime-de-poluicao-ambiental-e-formal-e-se-configura-mesmo-sem-efetiva-ocorrencia-de-dano-a-saude.aspx. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 1.069.468/SP.** Decisão monocrática. Relatora: Min. Maria Marluce Caldas, 21 maio 2026a. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/6304963546. Acesso em: 28 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses nº 108:** Estatuto do Desarmamento – II. Brasília, DF: STJ, 24 ago. 2018b. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%AAncia%20em%20teses%20108%20-%20Estatuto%20do%20Desarmamento%20-%20II.pdf. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses nº 218:** Direito Ambiental VI. Brasília, DF: STJ, 4 ago. 2023. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20218%20-%20Direito%20Ambiental%20VI.pdf. Acesso em: 29 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação nº 51.923/AL.** Decisão monocrática. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 26 ago. 2026b. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7336198357/inteiro-teor-7336198425. Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.251.571/MT.** Decisão monocrática. Relatora: Min. Maria Marluce Caldas, 28 abr. 2026c. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/6236872289/inteiro-teor-6236872294. Acesso em: 28 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Segurança nº 22.164/SP.** Relator: Min. Celso de Mello, 30 out. 1995b. Diário da Justiça, Brasília, DF, 17 nov. 1995.

CEARÁ. Tribunal de Justiça (1. Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 0200203-94.2023.8.06.0303.** Relator: Des. Francisco Carneiro Lima. Fortaleza, 23 jul. 2026a. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/6803461790. Acesso em: 31 jul. 2026.

CEARÁ. Tribunal de Justiça (2. Câmara Criminal). **Embargos de Declaração Criminal nº 0050949-58.2021.8.06.0128/50000.** Relator: Des. Sérgio Luiz Arruda Parente. Fortaleza, 17 jun. 2026b. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/6420516383. Acesso em: 1 jul. 2026.

FARENZENA, Cláudio. Crime ambiental de causar poluição: art. 54 da Lei 9605/98. **Comunidade Ambiental,** [s. l.], 16 nov. 2020. Disponível em: https://comunidadeambiental.com.br/artigo/crime-ambiental-causar-poluica-art-54-lei-9605-98/. Acesso em: 15 jul. 2026.

FARENZENA, Cláudio. Infração administrativa de causar poluição exige prova do dano à saúde humana, à fauna ou à flora. **Comunidade Ambiental,** [s. l.], 16 fev. 2022. Disponível em: https://comunidadeambiental.com.br/artigo/multa-ambiental-causar-poluicao/. Acesso em: 15 jul. 2026.

KNOB, Thalia; VEIGA, Giovanna Prinz da; NADAL, Gabriel Fuchs; BACH, Marion. Responsabilidade penal: emissão de poluentes na eficácia da proteção ambiental. **Revista de Direito da FAE,** Curitiba, v. 10, n. 2, p. 69-99, 2026. DOI: https://doi.org/10.55388/rdf.v10i2.174. Disponível em: https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/174. Acesso em: 1 out. 2026.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (2. Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 0001492-85.2022.8.12.0021.** Relator: Juiz Alexandre Corrêa Leite. Campo Grande, 28 jan. 2026. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/5506912424. Acesso em: 22 jul. 2026.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça (1. Turma Recursal). **Apelação Criminal nº 1013272-66.2022.8.11.0042.** Relatora: Juíza Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli. Cuiabá, 25 jun. 2026. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/6561763441. Acesso em: 3 jul. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (3. Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 1.0000.25.455419-9/001.** Relator: Des. Octavio Augusto

De Nigris Boccalini. Belo Horizonte, 24 jun. 2026c. Publicação: 26 jun. 2026. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/6513000602. Acesso em: 3 jul. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (6. Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 1.0000.24.403174-6/001.** Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques. Relator para o acórdão: Des. Bruno Terra Dias. Belo Horizonte, 24 fev. 2026a. Publicação: 25 fev. 2026. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/5954874733. Acesso em: 23 jul. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (6. Câmara Criminal). **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1.0000.24.403174-6/002.** Relator: Des. Alexandre Magno Mendes do Valle. Belo Horizonte, 25 ago. 2026d. Publicação: 26 ago. 2026. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/7138667742. Acesso em: 4 set. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (7. Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 1.0000.25.454187-3/001.** Relator: Des. Cássio Salomé. Belo Horizonte, 4 mar. 2026b. Publicação: 5 mar. 2026. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/5954817469. Acesso em: 24 jul. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (2. Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 0005951-70.2023.8.16.0123.** Relator designado: Des. Kennedy Josue Greca de Mattos. Relatora vencida: Desa. Priscilla Placha Sá. Curitiba, 8 maio 2026a. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/6187402348. Acesso em: 24 jul. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (2. Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 0010984-22.2024.8.16.0021.** Relatora: Desa. Priscilla Placha Sá. Curitiba, 18 set. 2026b. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/7388716611. Acesso em: 28 set. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (4. Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 5006861-88.2024.8.21.0009.** Porto Alegre, 26 fev. 2026. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/5959623749. Acesso em: 23 jul. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (2. Vice-Presidência). **Agravo Interno em Apelação Criminal nº 5023538-61.2023.8.24.0005.** Decisão monocrática. Des. José Agenor de Aragão. Florianópolis, 6 jul. 2026. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/7004700379/inteiro-teor-7004700386. Acesso em: 14 jul. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (1. Turma Recursal de Fazenda Pública). **Recurso Inominado Cível nº 1000560-86.2025.8.26.0053.** Relator: Juiz Fernando de Oliveira Mello. São Paulo, 15 maio 2026b. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/6333769363. Acesso em: 28 jul. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (11. Câmara de Direito Criminal). **Apelação Criminal nº 1510620-22.2021.8.26.0564.** Relator: Des. Xavier de Souza. São Paulo, 15 dez. 2025b. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/5415917000. Acesso em: 21 jul. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (29. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1001634-31.2025.8.26.0586.** Relator: Des. Mario Gaiara Neto. São Paulo, 27 jul. 2026a. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/6778596859. Acesso em: 5 ago. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Turma Recursal Criminal). **Apelação Criminal nº 0014210-92.2025.8.26.0224.** Relatora: Juíza Márcia Faria Mathey Loureiro. São Paulo, 18 dez. 2025a. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/5426927430. Acesso em: 21 jul. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental.** 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal:** aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Kelso Wesley Souza da. **Espacialização do crime ambiental de poluição sonora na área urbana de Manaus-AM.** 2010. 97 f. Dissertação (Mestrado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2010. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/4409/2/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Kelso%20Wesley%20Souza%20da%20Silva.pdf. Acesso em: 17 jul. 2026.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Ivan Nunes de; SIMÃO, Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro. Crimes ambientais na capital do Amazonas: tipologia, distribuição e aplicação de penas alternativas. **Revista Direito Ambiental e Sociedade,** Caxias do Sul, v. 14, n. 2, p. 1-16, jan./jun. 2025. DOI: https://doi.org/10.18226/22370021.v15.n1.18. Disponível em: https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/download/13167/6500/51752. Acesso em: 14 ago. 2026.

TUJI, Juliana Correa. Poluição sonora. **Informativo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e da Ordem Urbanística,** Manaus: Ministério Público do Estado do Amazonas, ano 2, n. 8, p. 2-3, 30 ago. 2013. Disponível em: https://www.mpam.mp.br/images/Informativo_30_de_agosto.pdf. Acesso em: 17 jul. 2026.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgInt Agravo Interno

AgRg Agravo Regimental

ANPP Acordo de Não Persecução Penal

Ap. Apelação

CONAMA Conselho Nacional do Meio Ambiente

CPC Código de Processo Civil

CPP Código de Processo Penal

ED Embargos de Declaração

EI Embargos Infringentes e de Nulidade

EREsp Embargos de Divergência em Recurso Especial

HC *Habeas Corpus*

Inmetro Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

LCP Lei das Contravenções Penais

NBR Norma Brasileira

Rcl Reclamação

REsp Recurso Especial

RI Recurso Inominado

RSE Recurso em Sentido Estrito

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJBA Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

TJCE Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJMS Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

TJMT Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

TJPR Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJRS Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSC Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TJSP Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APÊNDICE A – DECISÕES ANALISADAS

Quadro 4. Decisões que citam o Tema 1377 analisadas na seção 4

Decisão	Caso	Prova	Resultado
TJSP, 11ª Câmara de Direito Criminal, Ap. 1510620-22.2021.8.26.0564, 15/12/2025	Entulho de demolição descartado em vias públicas (*caput*)	Laudo pericial sobre solo e vegetação	Condenação mantida; pena reduzida
TJSP, Turma Recursal Criminal, Ap. 0014210-92.2025.8.26.0224, 18/12/2025	Veículo sem catalisador (§ 1º)	Relatório policial e fotografias	Absolvição reformada; condenação
TJMS, 2ª Câmara Criminal, Ap. 0001492-85.2022.8.12.0021, 28/1/2026	Ruído de choperia (*caput*)	Medição a 70 m, sem os dados exigidos pela NBR 10.151; testemunhos	Absolvição mantida
TJBA, 2ª Câmara Criminal, RSE 8005121-20.2022.8.05.0022, 9/2/2026	Som automotivo em rodovia (*caput*), em acordo de não persecução penal	Medição de 80,2 dB pela Polícia Militar	Desclassificação afastada; acordo homologado
TJMG, 6ª Câmara Criminal, Ap. 1.0000.24.403174-6/001, 24/2/2026	Efluentes de lavanderia industrial em rio (§ 2º, V)	Laudos periciais e análise de amostras	Condenação mantida, por maioria
TJRS, 4ª Câmara Criminal, Ap. 5006861-	Descarte de resíduos sólidos em terreno (§ 2º, V)	Laudo indireto feito a partir de fotografias; testemunhos	Absolvição mantida

88.2024.8.21.0009, 26/2/2026			
TJMG, 7ª Câmara Criminal, Ap. 1.0000.25.454187-3/001, 4/3/2026	Esgoto extravasado de estação elevatória (§ 2º, V)	Laudo pericial, fotografias e testemunhos	Condenação mantida; pena readequada
STJ, REsp 2.251.571/MT, decisão monocrática, 28/4/2026	Som residencial medido em 83,4 dB (*caput*)	Relatório da Polícia Militar, sem dados de distância e de calibração	Absolvição reformada; condenação restabelecida
TJPR, 2ª Câmara Criminal, Ap. 0005951-70.2023.8.16.0123, 8/5/2026	Ruído de câmaras frias em zona industrial (*caput*)	Medições municipais de 67,8 e 63,3 dB, com limite de 60 dB; testemunhos	Condenação mantida, por maioria
TJSP, 1ª Turma Recursal da Fazenda Pública, RI 1000560-86.2025.8.26.0053, 15/5/2026	Mudas cítricas sem documentação (infração administrativa)	Auto de infração	Tema citado por analogia; multa restabelecida
STJ, HC 1.069.468/SP, decisão monocrática, 21/5/2026	Veículo sem catalisador (§ 1º)	Relatório policial e fotografias	Habeas corpus não conhecido
TJCE, 2ª Câmara Criminal, ED 0050949-58.2021.8.06.0128/50000, 17/6/2026	Efluentes de indústria de laticínios (*caput*)	Laudo de amostra com sete parâmetros fora do padrão	Embargos rejeitados; condenação mantida
TJMG, 3ª Câmara Criminal, Ap.	Esgoto lançado em córrego urbano (*caput*)	Laudo pericial que trata do	Condenação mantida

1.0000.25.455419-9/001, 24/6/2026		risco à saúde; testemunhos	
TJMT, 1ª Turma Recursal, Ap. 1013272-66.2022.8.11.0042, 25/6/2026	Queima de resíduos durante emergência ambiental (§ 1º)	Boletim de ocorrência, laudo de vestígios e testemunhos	Condenação mantida
TJSC, 2ª Vice-Presidência, AgInt na Ap. 5023538-61.2023.8.24.0005, 6/7/2026	Ruído; validade da perícia discutida em recurso especial	Perícia de ruído contestada	Tema afastado por distinção
TJCE, 1ª Câmara Criminal, Ap. 0200203-94.2023.8.06.0303, 23/7/2026	Queimada em área habitada (*caput*)	Auto de prisão em flagrante, fotografias e testemunhos	Absolvição reformada; condenação
TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Ap. Cível 1001634-31.2025.8.26.0586, 27/7/2026	Ruído de casa de shows (direito de vizinhança)	Medições da Guarda Civil Municipal; vídeos	Lógica do Tema aplicada; recurso da autora provido em parte
TJMG, 6ª Câmara Criminal, EI 1.0000.24.403174-6/002, 25/8/2026	Mesmo caso da lavanderia (§ 2º, V)	Laudos periciais e análise laboratorial	Embargos rejeitados, por maioria
STJ, Rcl 51.923/AL, decisão monocrática, 26/8/2026	Recurso especial sobre o § 2º, V, barrado com base no Tema	Não examinada	Reclamação indeferida; cabe agravo interno na origem
TJPR, 2ª Câmara Criminal, Ap. 0010984-	Efluentes de lava-jato sobre manancial (§ 2º, V)	Análises laboratoriais da companhia de saneamento	Condenação mantida; absolvição do art. 60

22.2024.8.16.0021, 18/9/2026			

Fonte: O autor (2026), com base em Bahia (2026), Brasil (2026a, 2026b, 2026c), Ceará (2026a, 2026b), Mato Grosso (2026), Mato Grosso do Sul (2026), Minas Gerais (2026a, 2026b, 2026c, 2026d), Paraná (2026a, 2026b), Rio Grande do Sul (2026), Santa Catarina (2026) e São Paulo (2025a, 2025b, 2026a, 2026b).

---

[1] Graduando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail.

[2] Doutor em Gestão de Recursos Biotecnológicos. Programa Multi-institucional em Biotecnologia (PPGBIOTEC/UFAM). Mestre de Direito das Relações Sociais. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Graduação e Especialização em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professor Adjunto da Universidade Federal do Amazonas. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas. Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público do Estado do Amazonas. Sócio do Escritório Jurídico Nunes Marques Advogados. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail.